



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA



2021

Manual de Procedimentos

Certificação de Material
de Propagação de Videira

*Decreto-lei n.º 194/2006 republicado
pelo anexo VIII do Decreto-lei n.º
78/2020, de 29 de setembro*

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Manual de Procedimentos

Certificação de Material de Propagação de Videira

*Decreto-lei n.º 194/2006 republicado pelo anexo VIII
do Decreto-lei n.º 78/2020, de 29 de setembro*

Atualizado em maio 2021

versão 06

Direção de Serviços de Sanidade Vegetal

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Índice

I.	Objetivo e Âmbito de Aplicação	7
II.	Legislação Aplicável	8
III.	Registo de Produtores	9
1.	Registo no CERTIGES	9
2.	Controlo Documental e Inspeção às Instalações.....	9
3.	Obrigações do Produtor de Materiais de Propagação Vitícola.....	10
4.	Cessação de Atividade	12
IV.	Instalação, Inscrições, Renovações e Anulações de Culturas	13
1.	Condições para a Admissão de Culturas do Processo de Certificação	13
2.	Condições de Instalação das Culturas	13
2.1.	Vinhas mãe.....	13
2.2.	Viveiros.....	14
2.3.	Viveiros e Reposições Enraizados em Qualquer Substrato, em Vasos, Caixas ou Cartões.....	14
3.	Inscrição de Culturas.....	14
3.1.	Documentos Exigidos para a Inscrição de Culturas	14
3.2.	Não se Aceitam.....	15
3.3.	Prazos de Inscrição.....	15
3.3.1.	Vinhas mãe	15
3.3.2.	Viveiros	15
3.4.	Inscrição de Vinhas-Mãe com Variedades que Não Constem das Listagens do CERTIGES.....	16
3.5.	Inscrição de Lotes de Viveiro Objeto de Contratos de Prestação de Serviços a Terceiros, ou para Utilização Própria:	16
3.6.	Inscrição de Viveiros de Bacelo de <i>Vitis Vinífera</i> (<i>Pé-Franco</i>)	17
3.7.	Inscrições de Reposições.....	18
4.	Anulações e Arranques de Vinhas-mãe.....	18
4.1.	Anulação de Vinhas Mãe de Porta-enxertos	19
4.2.	Anulações de Vinhas Mãe de Garfos	19

5. Testes Sanitários Obrigatórios em Parcelas de Vinhas-mãe de Categoria Certificado ou Superior.....	19
6. Suspensão de Vinhas-mãe, a Pedido do OE.....	22
7. Aumento de Área em Vinhas-mãe de Categoria Certificado ou Superior e Retanchas.....	22
8. Procedimento Excecional	22
8.1. Objetivo	22
8.2. Definição	23
8.3. Inscrição no Processo de Certificação	23
8.4. Prazos de Inscrição, Validade da Parcela e Exclusões	24
V. Controlo Documental.....	25
1. Organização dos Documentos	25
2. Acompanhamento do Processo e Notificações.....	25
3. Execução do Controlo Documental na DRAP	25
3.1. Controlo Documental (Vinha-mãe (VM) e Viveiros)	25
3.2. Controlo Documental no Caso de Reposições	26
3.3. Recusas em Sede de Controlo Documental.....	27
VI. Inspeções Oficiais às Culturas e aos Locais de Produção	28
1. Inspetores.....	28
1.1. Tipo de Inspetores.....	28
1.2. Declaração de Compromisso.....	28
2. Inspeções por Técnicos Autorizados	28
3. Supervisão a Técnicos Autorizados	29
3.1. Objetivo e Fundamento.....	29
3.2. Metodologia de Supervisão	31
4. Conduta do Inspetor (TO e TA) Durante a Inspeção Oficial.....	31
5. Tipo de Inspeções	32
5.1. Inspeções no Âmbito das Obrigatoriedades do OE (Autocontrolo)	32
5.2. Inspeções Oficiais.....	32
6. Periodicidade das Inspeções Oficiais	32

6.1.	Vinhas-mãe	32
6.2.	Viveiros, Reposições e Material em Frio	33
7.	Épocas de Visitas nas Inspeções Oficiais.....	34
7.1.	Número de Visitas por Inspeção Oficial.....	34
7.2.	Épocas para Controlo Varietal e Estado Cultural em Vinhas-mãe	34
7.3.	Épocas para Controlo Sanitário em Vinhas-mãe	34
7.4.	Épocas de Inspeção em Viveiros	34
8.	Procedimentos de Inspeção Oficial e Avaliações a Efetuar	35
8.1.	Marcação da Inspeção	35
8.2.	Informação Necessária para Realizar a Inspeção Oficial.....	35
8.3.	Amostras Colhidas Durante a Inspeção Oficial	35
8.4.	Relatório de Inspeção Oficial	35
8.5.	Notificações Durante a Inspeção Oficial	36
8.6.	Objetivos das Inspeções Oficiais às Culturas e Locais de Produção	37
8.7.	Avaliações Durante as Inspeções Oficiais às Culturas e Locais de Produção 38	
8.7.1.	Vinhas-mãe.....	38
8.7.2.	Viveiros	40
8.7.3.	Avaliações Sanitárias às Culturas	42
8.7.4.	Procedimento em caso de deteção de plantas com vírus de degenerescência da videira, em Vinhas-mãe	46
VII.	Decisões.....	49
1.	Competência	49
2.	Vinhas-mãe não inspecionadas na Campanha.....	49
3.	Tipos de Decisão	49
3.1.	Aprovada	49
3.2.	Desclassificada	49
3.3.	Excluída.....	49
3.4.	Suspensa.....	50
3.5.	Inscrita	50
4.	Consequências da Decisão.....	51
5.	Parcelas Excluídas	51
5.1.	Vinhas Mãe.....	51

5.2. Viveiros.....	52
6. Prazo para a Decisão Final	52
VIII. Amostragens e Testagens.....	53
1. Amostragem de Solo ou Substratos para Testes Nematológicos	53
2. Amostragem de Material Vegetal, para Testes Sanitários.....	53
3. Amostragem para Pesquisa de Flavescência Dourada e Bois noir (anexos 13A, 13B e 13C).....	54
IX. Laboratórios Reconhecidos.....	56
X. Etiquetas	57
1. Etiquetas para Viveiros	57
2. Épocas de Emissão de Etiquetas	57
XI. Inspeções a Instalações e a Materiais Vitícolas, Pós Colheita	58
1. Inspeções às Instalações dos OE	58
2. Inspeções a Materiais Vitícolas Pós-colheita	58
XII. Ensaio de Controlo <i>a Posteriori</i>.....	60
XIII. Inspeção Fitossanitária	61
1. Medidas Gerais.....	61
2. Flavescência dourada: aplicação do Regulamento (UE) 2019/2072 e da Portaria 165/2013	61
2.1. Monitorização do <i>Scaphoideus titanus</i>	61
2.2. Freguesias com <i>Scaphoideus titanus</i> (ST).....	61
2.3. Inspeções para Detecção de Sintomas de Flavescência dourada (FD).....	62
3. <i>Xylella fastidiosa</i>	63
4. Inspeção Fitossanitária a Vinhas-mãe	63
Anexos	65

I. Objetivo e Âmbito de Aplicação

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), como autoridade nacional responsável pelo controlo da produção e certificação de materiais de propagação vegetativa de videira (materiais vitícolas), vem através deste documento estipular os procedimentos a ter em conta para a aplicação do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, e sua republicação no Decreto-Lei n.º 78/2020, de 29 de setembro de 2020, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa de videira, no que respeita à definição de regras e tramitações a ter em conta durante todo o processo de certificação e o seu alinhamento à atual Plataforma web (CERTIGES) que gere todo o processo.

Este manual diz respeito exclusivo aos processos relativos a Produtores de materiais de propagação vegetativa de videira.

II. Legislação Aplicável

Decreto-lei n.º 194/2006 de 27 de setembro, republicado no Decreto-Lei n.º 78/2020 de 29 de setembro que regula a produção, comercialização e certificação de materiais de propagação vegetativa de videira, em alinhamento com a Diretiva n.º 68/193/CEE do Conselho e suas alterações, nomeadamente a última atualização decorrente da implementação das medidas estabelecidas pela nova legislação fitossanitária, Diretiva de Execução (UE) 2020/177 da Comissão de 11 de fevereiro.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro, que estabelece o regime fitossanitário, cria e define as medidas de proteção fitossanitária necessárias para evitar a introdução, no País e na Comunidade Europeia, de organismos de quarentena, nos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão de 28 de novembro, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais.

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, e que por isso rege todas as atividades oficiais com vista à certificação dos materiais de propagação.

Portaria n.º 165/2013 de 26 de abril que estabelece as medidas de proteção fitossanitária, adicionais e de emergência, destinadas à erradicação no território nacional do fitoplasma de quarentena *Grapevine Flavescence dorée*, que deve ser aletrada após publicação do Regulamento de execução específico, para controlo da Flavescência em Zonas Demarcadas.

III. Registo de Produtores

O registo dos produtores de material de propagação vegetativo de videira é obrigatório. A DGAV gere a atribuição a nível nacional do n.º do registo de todos os OE que estão abrangidos pelas legislações fitossanitária e de propagação de materiais vegetativos.

1. Registo no CERTIGES

Os interessados devem fazer a inscrição na plataforma CERTIGES (ver Manual do OE em www.dgav.pt) e enviar os documentos constantes do anexo 1, para a DRAP da sede da empresa. Devem igualmente assumir uma série de compromissos legais decorrentes da legislação fitossanitária (ver secção II do Guia do Operador profissional) e ainda da legislação que regula a certificação e comercialização de material de propagação de videira. Procedeu-se à integração das legislações aplicáveis numa única declaração que constitui o anexo 2 deste documento.

2. Controlo Documental e Inspeção às Instalações

A DRAP fará o controlo documental prévio e uma inspeção às instalações (ficha de inspeção – anexo 2A), para garantir que o interessado cumpre com as condições legalmente exigidas nas legislações aplicáveis para poder exercer a atividade de produtor e comerciante de materiais de propagação de videira. É fundamental que a DRAP proceda a uma inspeção minuciosa das instalações (anexo 2A) e dos procedimentos de trabalho, e ainda se assegure que o interessado cumpre todas as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 11.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 (ver ponto 3, abaixo).

A DRAP cobra a taxa de vistoria prevista na Portaria n.º 298/2017 e após liquidação da mesma, dá parecer na plataforma CERTIGES e remete à DGAV, também através da plataforma. O interessado pode acompanhar todo o processo através de consulta à plataforma CERTIGES.

A DGAV cobra a taxa correspondente à atribuição do Registo (ponto 1.2 da tabela II da Portaria 298/2017) e após receção do comprovativo de pagamento, conclui o processo. Nesta altura é atribuído um n.º ao novo Operador Económico (OE). Só a partir deste momento o OE pode fazer inscrições de culturas, no sistema CERTIGES.

3. Obrigações do Produtor de Materiais de Propagação Vitícola

Estas obrigações incluem as que decorrem da entrada em vigor a 14 de dezembro de 2019 do Regulamento UE 2016/2031 do Parlamento Europeu, vertidas no ponto 3.5 do Guia do Operador profissional (publicado pela DGAV no seu sítio da internet).

No cumprimento do número 2 do artigo 11.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 o OE deverá seguir o seguinte procedimento:

1. Para garantir o cumprimento do 2 (a): - O interessado deve apresentar uma declaração que assegure que “dispõe de pessoal com experiência na produção de material vitícola, incluindo o estabelecimento e condução técnica das parcelas de vinhas-mãe e viveiros vitícolas” (anexo 2). Em caso de não cumprir este requisito o OE pode apresentar um certificado de formação na área da produção de materiais vitícolas. Esta formação pode ser adquirida durante o primeiro ano de atividade. Para monitorização desta condição o novo OE será avaliado nos 3 primeiros anos da atividade, de acordo com as exigências legais;
2. Para garantir o cumprimento do 2 (b): - trata-se de uma obrigação que apenas se aplica aquando da instalação de um viveiro ou vinha-mãe. Cabe ao OE conhecer o estabelecido no anexo II do DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 e nos restantes capítulos deste Manual, de modo a garantir o cumprimento desta obrigação. O OE deve apresentar um título de exploração válido (propriedade, arrendamento, comodato, ...);
3. Para garantir o cumprimento do 2 (c) - O OE deve entregar na DRAP um esquema geral das instalações¹ onde estejam demarcadas as zonas de receção, acondicionamento ou laboração, zona de armazenamento e zona de expedição; cada uma destas zonas deve estar devidamente identificada. As câmaras frigoríficas (do próprio ou alugadas) são obrigatórias para garantirem uma correta conservação do material de propagação. No caso de haver mais que uma câmara as mesmas devem estar numeradas. O OE deve possuir um registo do material armazenado dentro da câmara;
4. Para garantir o cumprimento do 2 (d) – deve consultar a lista dos laboratórios reconhecidos pela DGAV constantes do Capítulo IX deste Manual;

¹ Planta à escala

5. Para garantir o cumprimento do 2 (e) e concomitantemente a alínea 4 e 6 do ponto 3.5.2 do Guia do Operador profissional: – devem dispor internamente de um sistema que permita garantir:
- A identificação de todos os pontos críticos no processo de produção de partes de plantas e de plantas, desde a instalação das culturas à expedição dos materiais para comercialização;
 - Implementar medidas com o objetivo de controlo daqueles pontos críticos;
 - Implementar medidas com o objetivo de controlo de ocorrências de carácter fitossanitário verificadas nas instalações e nas culturas;
 - Garantir um registo periódico, escrito ou gravado de forma indelével, que reflita os controlos e as medidas implementadas, relativas aos pontos anteriores;
 - Dispor de registos que garantam a gestão de stocks (materiais produzidos e materiais vendidos);
 - Todos estes sistemas de registo devem estar disponíveis para consulta das autoridades competentes;
 - Assegurar que o pessoal, envolvido nas atividades de controlo supra tenha, ou possa adquirir, conhecimentos técnicos adequados e atualizados a essas funções.

Em alternativa ao ponto 5 o OE pode optar por dispor de um Plano de Gestão de Risco de Pragas (ver ponto 3.5.2.1 do Guia do Operador profissional. Os OE podem recorrer a sistemas de Gestão de Qualidade (Ex: ISO 9001) ou optarem por fazer um Plano de Risco próprio, que deverá ser submetido à DGAV para apreciação e que, se aprovado pela autoridade competente, e devidamente implementado, pode resultar na redução da frequência das inspeções oficiais.

De acordo com o artigo 12.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/20 para o OE garantir a renovação do seu registo deve garantir o cumprimento destas obrigações. A verificação destas condições faz-se por inspeção oficial (anexo 2-A) (ver também ponto 3.5.4 do Guia do Operador profissional).

4. Cessação de Atividade

O OE, produtor de material de propagação vitícola apenas pode cessar a atividade se já tiver procedido ao arranque de todas as Vinhas-mãe de Porta Enxertos que detiver no seu património (ver ponto 4 do capítulo IV deste Manual). Até que o arranque das parcelas tenha sido comunicado à DRAP respetiva, a DGAV reserva-se o direito de manter as taxas sobre o OE previstas na Portaria 298/2017 de 12 de outubro.

IV. Instalação, Inscrições, Renovações e Anulações de Culturas

1. Condições para a Admissão de Culturas do Processo de Certificação

O OE registado deve inscrever em cada campanha os viveiros e as parcelas de Vinhas-Mãe que pretender submeter à certificação na campanha em causa. As Vinhas-Mãe já certificadas em campanhas anteriores não necessitam de inscrição;

2. Condições de Instalação das Culturas

2.1. Vinhas mãe

Para garantir o cumprimento do ponto 3 e do ponto 4.1 e 4.2 do anexo II ao DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/20, estipula-se:

Categoria que a VM vai produzir	Isolamento	Análise nematológica	Pousio (d)	Parecer técnico prévio (e)
Inicial	Deve estar instalada dentro de abrigo à prova de inseto	Sim, aos substratos utilizados	Sem aplicação	Deve cumprir o estipulado na portaria em vigor
Base	Deve garantir uma faixa livre de videiras de pelo menos 12m	Não é obrigatório desde que cumpra (d+e). Se não cumprir (d) ou (e) então é obrigatória a apresentação de resultado negativo.	Mínimo 5 anos	Conforme estipulado no anexo 16
Certificado	Deve garantir uma faixa livre de videiras de pelo menos 6m	Não é obrigatória desde que cumpra (d+e). Se não cumprir (d) ou (e) então é obrigatória a apresentação de resultado negativo.	Mínimo 5 anos	Conforme estipulado no anexo 16

Standard	Sem aplicação	Não é obrigatória desde que cumpra (e). Sem aplicação, no caso de vinhas já instaladas	Sem aplicação	É obrigatório para vinhas já instaladas, conforme estipulado no anexo 16
-----------------	---------------	--	---------------	--

Nota: A separação entre vinhas-mãe diferentes, dentro do mesmo local é de 4 m em vinha-mãe não aramada e de 2 m em vinha-mãe aramada

2.2. Viveiros

Categoria	Isolamento	Análise nematológica	Pousio (d)	Parecer técnico prévio (e)
Todas as categorias	Deve garantir uma faixa livre de videiras de pelo menos 3m	Não é obrigatória desde que cumpra (d(#)+e)	Com análise de nemátodes: – 3 anos; (#) Sem análise de nemátodes: - Mínimo 5 anos	Apenas para o caso assinalado na coluna anterior com (#), conforme estipulado no anexo 16

2.3. Viveiros e Reposições Enraizados em Qualquer Substrato, em Vasos, Caixas ou Cartões

Atendendo à especificidade deste tipo de culturas, aliado ao facto da sua produção se poder fazer durante a maior parte do ano, este ponto será objeto de um Manual próprio.

3. Inscrição de Culturas

A inscrição faz-se na Plataforma CERTIGES, utilizando para o efeito o MANUAL do OE (CERTIGES). As inscrições são vedadas a OE que tenham taxas em dívida (de renovação ou dos materiais – Portaria 298/2017 de 12 de outubro).

3.1. Documentos Exigidos para a Inscrição de Culturas

- Documentos exigidos para a inscrição de culturas O parecer técnico a que se refere o ponto 2.1 anterior: - trata-se de um parecer que pode ser feito por TO ou TA, é prévio à instalação da Vinha-mãe (categorias base e certificado), é de apresentação obrigatória nas condições previstas no quadro incluído no ponto

2.1. Para vinhas mãe standard já instaladas, o parecer deve ser feito antes da inscrição da vinha no CERTIGES.

- Vinhas mãe (VM): *check-list* de acordo com o anexo 3A, exceto no caso de VM standard (anexo 3B). As vinhas-mãe de categoria inicial são objeto de procedimento próprio.
- Viveiros: *check-list* de acordo com o anexo 3C.

3.2. Não se Aceitam

- Inscrições de parcelas pertencentes a OE que não tenham as taxas em dia;
- Inscrições de parcelas sem documentos comprovativos válidos;
- Inscrições de parcelas depois das datas estabelecidas no ponto 2 do Artº.14º, DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 (ver ponto abaixo);
- Não se aceitam declarações de viveiros sem origens aprovadas na campanha anterior.

3.3. Prazos de Inscrição

Atendendo ao disposto no ponto 2 do artigo 14.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 os prazos de inscrição são os seguintes:

3.3.1. Vinhas mãe

Vinha-mãe para produção de material *Inicial*: até 30 dias antes da plantação.

Vinha-mãe para produção de material *Base*: até 30 dias antes da plantação.

Vinha-mãe para produção de material *Certificado*: até 30 de junho do ano da plantação.

Vinha-mãe para produção de material *Standard*: até 31 de maio do ano da inscrição.

3.3.2. Viveiros

Viveiros e Reposições (ar livre): até 30 de junho de cada ano.

Viveiros em ambiente confinado: até uma semana após a plantação.

Material acondicionado no frio: as declarações devem ser feitas o mais perto possível da comercialização (capítulo XI deste Manual).

3.4. Inscrição de Vinhas-Mãe com Variedades que Não Constem das Listagens do CERTIGES

No caso da variedade a inscrever não constar do CERTIGES, o OE deve enviar um pedido à DRAP para incluir aquela variedade/ clone na listagem de material a admitir à certificação. Para além dos documentos solicitados no anexo 3A, deve fazer prova da variedade que inscreve, através de:

- Etiqueta do fornecedor e respetivas faturas, ou
- Parecer de perito (INIAV) em como a casta corresponde à inscrição

A DRAP envia mail à DGAV que verifica a possibilidade de incluir a variedade/clone. De acordo com a legislação europeia e nacional, só se admitem variedades constantes do Catálogo Comum ou de um Catálogo de um EM, que cumpram também a legislação fitossanitária e a Diretiva de materiais vitícolas.

As variedades de uva para vinho, que não estejam inscritas na Portaria 380/2012 (IVV) apenas podem ser inscritas se tiverem um direito para Vinha-mãe de garfos como suporte legal para a sua plantação.

As variedades/clones que não reúnam os requisitos exigidos, serão recusadas em sede de controlo documental, com as consequências que daí advierem.

3.5. Inscrição de Lotes de Viveiro Objeto de Contratos de Prestação de Serviços a Terceiros, ou para Utilização Própria:

1. Embora estejam fora do âmbito da Certificação, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, estas parcelas também devem ser inscritas na declaração de viveiro, constar do croqui de parcelas e devem ter também código de lote. Conforme estabelecido no artigo 6.º do Regulamento de Execução UE 2019/2072, as prestações de serviço estão isentas do controlo das RNQP, ficando por isso a sua circulação dependente do cumprimento das exigências fitossanitárias para as pragas de quarentena;
2. Todo o material de propagação em circulação tem que obedecer à legislação fitossanitária em vigor e como tal, o material de origem destas parcelas (varas, gomos ou outro) tem que apresentar Passaporte Fitossanitário (apenas para doenças de quarentena), salvo material do próprio produzido nas proximidades das instalações;

3. O Passaporte Fitossanitário referido no n.º anterior é emitido em nome do viticultor que detém o material de propagação (varas) que pretende entregar ao viveirista, para enxertia. Para tal, deve o viticultor registar-se na plataforma CERTIGES em Outras atividades/ partes de plantas e aí escolher a opção – videira. O viticultor fica assim com um n.º de registo oficial que lhe permite apenas solicitar Passaportes Fitossanitários de videira, para efeitos de circulação de materiais vitícolas provenientes das suas explorações. Estes PF são emitidos pela DRAP da área do viticultor;
4. O viveirista que aceite, através de um contrato de prestação de serviços, ficar com os materiais de viticultores registados, deve declará-los em viveiro próprio (CERTIGES – Tipo de viveiro: prestação de serviços). Na declaração deve mencionar, no campo respetivo, o n.º do fornecedor do material. Em sede de controlo documental o TO deverá verificar se os materiais de origem das parcelas do viveiro Prestação de serviços têm os PF e os contratos de prestação de serviço;
5. As parcelas do viveiro Prestação de Serviços, serão sujeitas a uma inspeção fitossanitária (executada por IF) para atribuição do Passaporte Fitossanitário. De acordo com o n.º 3(b) do artigo 6.º do Regulamento de execução 2072/2019, a exigência relativa aos RNQP não é aplicada a estes materiais. **Os OE que se encontrem dentro de ZD para a Flavescência Dourada, estão interditos de instalar parcelas por prestação de serviços;**
6. Este viveiro deve manter as distâncias de isolamento legais relativamente a viveiros para certificação (**3m**).

3.6. Inscrição de Viveiros de Bacelo de *Vitis Vinífera* (Pé-Franco)

A filoxera (*Viteus vitifoliae*, Filch) é uma RNQP conforme estabelecido no anexo IV parte C Regulamento de Execução UE 2019/2072 e anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. Assim, as plantas de *Vitis vinífera* L. em **pé-franco** devem estar isentas deste organismo.

1. Por este motivo os viveiros em pé-franco devem ser instalados em contentores, como sejam vasos, caixas, cartões ou outro, desde que o substrato utilizado seja inerte;
2. Se o viveiro for instalado ao ar livre e/ou em solo, será sujeito às medidas preconizadas no ponto 7.2 e 7.3 do anexo II de DL194/2006 republicado pelo

anexo VIII do DL78/2020, pelo que as plantas terão que ser sujeitas a TAQ, validado oficialmente, como condição para a sua certificação.

Para inscrever, no CERTIGES, um viveiro em Pé-franco, o OE deve inscrever um viveiro confinado e depois, no tipo de parcela, deve escolher a opção pé-franco. Neste caso apenas tem que preencher os dados relativos ao “garfo”.

3.7. Inscrições de Reposições

Por aplicação do ponto 1 do artigo 16.º A do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 a validade de inscrição de um viveiro é anual. Excecionalmente, mediante a apresentação de justificação, a DGAV permite a renovação da mesma inscrição por mais um ano, desde que os lotes que permaneçam no terreno não tenham sido objeto de arranque de plantas, ou seja, o n.º de plantas declarado não pode ser alterado de uma campanha para a seguinte;

O controlo documental (*ver capítulo V*) destas reposições exige a verificação da ausência de venda de plantas na campanha anterior, através de consulta ao ficheiro de pedidos de etiquetas, na plataforma CERTIGES;

Desde que haja venda de plantas o OE deverá proceder ao arranque da totalidade do lote e voltar a replantá-lo em local distinto cumprindo o estipulado no ponto 2.2 do Capítulo IV deste manual.

Em 2021, todos os OE que inscreverem reposições que não cumpram este procedimento deverão ser notificados de que em 2022 as inscrições de reposições deverão cumprir este procedimento, sob pena de serem recusadas em sede de Controlo Documental.

4. Anulações e Arranques de Vinhas-mãe

Os pedidos de anulação de Vinhas-mãe devem ocorrer antes do início de cada campanha (março - abril). Todos os pedidos de anulação de parcelas devem ser executados no CERTIGES através de uma inspeção, para que seja efetivada uma decisão da DGAV. Assim, a DRAP deve solicitar sempre a parcela à DGAV. Se o OE tiver utilizado material da vinha-mãe, a decisão de anulação só pode ser feita após 30 de junho (após a submissão das declarações de viveiros).

4.1. Anulação de Vinhas Mãe de Porta-enxertos

Atendendo a que este tipo de Vinhas apenas serve o objetivo da propagação vegetativa, a anulação de parcelas que não são arrancadas vai promover a proliferação de superfícies ilegais (sem direito de plantação - Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto) e culturas abandonadas (sujeitas à aplicação do Decreto-Lei n.º 90/2013, de 10 de julho).

Para obviar situações de ilegalidade por parte dos OE, a DGAV apenas procede à anulação de vinhas-mãe de Porta-enxertos que tenham sido previamente arrancadas. O arranque terá que ser confirmado, por inspeção.

Procedimento: A DRAP, após pedido do OE, solicita à DGAV a atribuição da parcela e carrega uma inspeção com parecer geral *Não Conforme* e justificação: - *solicitação do OE. Foi verificado o arranque em (data).*

4.2. Anulações de Vinhas Mãe de Garfos

O procedimento também requer que a parcela seja posta em inspeção (sem necessidade de inspeção *in loco*), mas neste caso, a justificação no parecer não conforme apenas deve mencionar: - *anulada a pedido do OE.*

5. Testes Sanitários Obrigatórios em Parcelas de Vinhas-mãe de Categoria Certificado ou Superior

De modo a garantir o cumprimento do artigo 16.º-A do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 e o ponto 7 do anexo II do mesmo DL, estipula-se o seguinte:

1. Vinhas Mãe produtoras de materiais de categoria “certificado” ou superior: - os OE devem verificar na CERTIGES/Património, a data de validade dos testes sanitários. A entrega dos resultados dos testes sanitários obrigatórios para garantir as condições de elegibilidade da vinha-mãe deve ser efetuada pelo OE, à DRAP que reencaminha o resultado dos testes à DGAV. De acordo com o ponto 7 do anexo II do DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, o resultado dos testes deve estar disponível para a DGAV antes da decisão de aprovação do ano de termino da validade do teste, de modo a garantir o cumprimento da periodicidade legal.
2. Enquanto a DGAV não tiver em sua posse o resultado do teste a parcela mantém-se por decidir, até ao fim da campanha. Findo esse período a parcela

é desclassificada definitivamente ou excluída da certificação, consoante a categoria da parcela em questão (pontos 3 e 4 do artigo 16.º-A).

3. A vinha-mãe cumpre os requisitos para a categoria se, e apenas se, o resultado do teste for negativo;
4. No caso do resultado do **teste sanitário ser positivo**, aplica-se o estabelecido na tabela infra:

Categoria	Periodicidade do teste (anos)	Tipo de amostragem	Resultado positivo	Decisão da DGAV	Medida a implementar	Verificação da implementação das medidas
Inicial	5	A todas as plantas colhidas individualmente. O resultado é apresentado planta a planta	Quando 1 ou mais plantas apresenta resultado positivo	Procedimento próprio	Procedimento próprio	Inspeção da DRAP/DGAV
Base	6	A todas as plantas colhidas individualmente. O resultado é apresentado planta a planta	Quando 1 ou mais plantas apresenta resultado positivo	Desclassificação ou exclusão de acordo com o estabelecido no ponto 3 ou 4 do artigo 16º-A do DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020	Eliminação das plantas infetadas em caso da % de plantas infetadas ser inferior a 5 %. Se a % de plantas infetadas for superior a 5% e inferior a 10% apenas devem ser marcadas em definitivo	Por inspeção na campanha seguinte à apresentação dos testes
Certificado	10	Amostra representativa da população de plantas da vinha-mãe, colhida conforme estabelecido no ponto 2 do capítulo VII deste Manual	Se 1 ou mais troços da amostra apresentam resultado positivo	Desclassificação definitiva ou exclusão (VMPE). Em casos da presença de vírus da degenerescência da videira, pode haver possibilidade de redução da parcela com manutenção da categoria	1-desclassificada: deve verificar-se se o n.º de plantas que apresenta sintomas visuais se situa entre os 5 e os 10%. Neste caso devem marcar-se as plantas sintomáticas – a parcela permanecerá na categoria standard; 2-redução da parcela: apenas quando se constata por inspeção o estabelecido em 3.4.2 do capítulo VI.	O procedimento deve ser implementado na campanha seguinte à apresentação do resultado do teste. Pode haver necessidade de se verificar as correções na campanha subsequente

O inspetor que excuta a inspeção no ano do término da validade dos testes deverá garantir:

- a execução dos testes pelo OE;*
- o fecho da inspeção deve ser realizado após o conhecimento do resultado do teste.*

Em caso de se verificar um resultado positivo, deve confrontar esse resultado com a sua inspeção e notificar o OE do procedimento adequado.

6. Suspensão de Vinhas-mãe, a Pedido do OE

Só se autorizam pedidos de suspensão para a vinhas-mãe de categoria certificado ou superior. Se o OE decidir, após 3 campanhas, voltar a submeter a vinha-mãe à certificação deverá apresentar novos testes sanitários.

7. Aumento de Área em Vinhas-mãe de Categoria Certificado ou Superior e Retanchas

Se o OE completar uma vinha-mãe na campanha seguinte à plantação da 1ª parte da parcela, com aumento de área, para uma zona contígua à primeira, não necessita de inscrever nova vinha mãe no CERTIGES. Para tal, é necessário que as plantas tenham a mesma categoria, a mesma variedade, o mesmo clone e origem (esta exigência também é válida para qualquer retancho). Neste caso, deve enviar à DRAP os documentos necessários (anexo 3A). A parcela inscrita e inspecionada no ano anterior é posta em inspeção. O inspetor deverá fazer a inspeção na totalidade da área e escrever, em observações, que a parcela foi aumentada em um n.º de xx de plantas. O prazo para completar a vinha-mãe pode ser alargado a 2 anos, se devidamente justificado.

Este procedimento também pode ser utilizado para vinhas-mãe instaladas em vasos dentro de estufas.

8. Procedimento Excecional

8.1. Objetivo

Este procedimento visa **exclusivamente** a admissão à certificação, de parcelas de multiplicação de variedades de videira autóctones que sejam minoritárias no encepamento nacional.

8.2. Definição

Considera-se que uma variedade de *Vitis vinifera*, spp é minoritária no encepamento nacional se cumulativamente cumprir as seguintes condições:

- A variedade encontra-se inscrita no Catálogo Nacional de Variedades de Videira (CNVV);
- A variedade não tem qualquer parcela de multiplicação ativa no sistema de certificação em Portugal;

A DGAV tem publicado, no seu sítio da Internet (www.dgav.pt), uma lista, retirada do CNVV, onde constam todas as variedades que cumprem estas condições.

8.3. Inscrição no Processo de Certificação

Dependendo do detentor da seleção de manutenção da variedade (ver lista de variedades minoritárias no sítio da DGAV na internet) teremos 2 procedimentos:

Caso 1: No CNVV, o INIAV é o único responsável pela seleção de manutenção

Enquadram-se aqui as vinhas de variedades minoritárias que não cumprem os requisitos de identidade e pureza varietal nem os requisitos sanitários exigidos no DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, para a categoria mais baixa:

Os OE interessados em inscrever Vinhas Mãe de Garfos de variedades que se enquadrem neste ponto, devem:

- Inscrever a parcela no CERTIGES como VMGS (Vinha mãe de garfos standard) e anexar:
- Um parecer do INIAV a confirmar que a parcela é efetivamente da variedade inscrita. Este parecer deve ter expresso que esta instituição controla ou controlou o processo de multiplicação. O INIAV deve anexar um croqui da parcela onde estejam assinaladas as plantas da variedade que se pretende multiplicar. As mesmas plantas também devem ser marcadas em campo;
- A parcela será objeto de uma inspeção sanitária (feita por TA ou TO) que incidirá apenas sobre as videiras assinaladas no croqui. No carregamento da inspeção varietal deve considerar-se a inspeção varietal *conforme*.

Caso 2: No CNVV, existem outros responsáveis pela seleção de manutenção

Neste caso já houve prospeção da variedade para efeitos de seleção ou de recolha de recursos genéticos e, como tal, já existe uma coleção devidamente estruturada.

A entidade que detém a seleção de manutenção inscreve a parcela de conservação no CERTIGES como VMGS (Vinha-mãe de garfos standard) e anexa:

- Um ficheiro com toda a informação que considere pertinente (varietal e sanitária) sobre as plantas que pretende submeter a multiplicação.

8.4. Prazos de Inscrição, Validade da Parcela e Exclusões

1. As inscrições de vinhas-mãe abrangidas pelo presente procedimento podem ser submetidas na plataforma CERTIGES, até 30 de junho. Os documentos devem ser enviados para a DRAP respetiva;
2. A validade da parcela inscrita nestas condições é de 2 anos;
3. O OE pode apresentar, na mesma data, inscrição de viveiro proveniente da parcela inscrita. Tratando-se de uma parcela nas condições apresentadas como caso 1 o OE tem que garantir que o INIAV já iniciou o acompanhamento da parcela na campanha anterior à da inscrição da mesma no CERTIGES;
4. O viveiro será aprovado desde que cumpra os critérios exigidos pelo DL194/2006 e os procedimentos em vigor.

As parcelas inseridas em ZD (Zonas demarcada para a Flavescência dourada) apenas podem ser admitidas em procedimento excecional após terem cumprido o estipulado Regulamento de Execução 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro.

V. Controlo Documental

O controlo documental de todas as novas inscrições de culturas rececionadas na Plataforma CERTIGES é da responsabilidade dos Técnicos oficiais (TO) das DRAP, que analisam os documentos enviados e os confrontam com as inscrições submetidas no CERTIGES. Para estas tarefas as DRAP devem consultar o Manual do Administrador Regional e o Manual do TO DRAP. A aceitação do controlo documental pela DRAP pressupõe o cumprimento do ponto 5 do artigo 14.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 para o que se estipulam os seguintes procedimentos.

1. Organização dos Documentos

Os OE deverão garantir que os documentos legalmente exigidos para a inscrição das parcelas (ponto 5 do artigo 14.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020) estejam devidamente organizados de acordo com o n.º do pedido no CERTIGES (ver anexos 3 A, 3 B, 3 C).

2. Acompanhamento do Processo e Notificações

O OE pode acompanhar a situação das suas inscrições através da plataforma CERTIGES, para o que deve consultar o **Manual do OE** (CERTIGES).

As notificações feitas pela DRAP ao OE deverão ser feitas no CERTIGES, mas é obrigatório o envio da notificação escrita de acordo com o estabelecido no CPA, conforme tipologia do anexo 4.

3. Execução do Controlo Documental na DRAP

3.1. Controlo Documental (Vinha-mãe (VM) e Viveiros)

1. Todos os outros documentos que constam dos anexos 3A, 3B, e 3C devem ser entregues na DRAP respetiva e estar dentro do prazo de validade;
2. Relativamente a etiquetas de certificação, a sua ausência só se justifica em caso de material do próprio ou para VM de categoria standard. Neste último caso, sempre que haja dúvida sobre a variedade ou sobre a proveniência do material de origem, o Técnico Oficial - TO (o inspetor oficial de materiais vitícolas) pode solicitar as etiquetas de certificação;

3. A apresentação de PF (passaporte fitossanitário) em substituição da etiqueta de certificação só é válida para as exceções à diretiva 68/193/CEE, tal como está estabelecido no artigo 3.º (w) (i) e (ii) do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 (prestações de serviço, material do próprio ou ainda material para organismos de investigação ou controlo). Estes PF atestam apenas a ausência de Pragas de Quarentena (PQ) (ver ponto 3 do artigo 6º do Regulamento de execução UE 2019/2072);
4. De acordo com o número 5 (c), do artigo 14.º, do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 o OE deve comprovar a quantidade declarada. Este comprovativo pode ser feito **através da fatura ou documento similar onde conste referência inequívoca ao lote em causa;**
5. **Análises nematológicas:** aplica-se o preconizado no 2 do capítulo IV deste Manual, podendo, por isso, haver substituição deste documento nas condições previstas;
6. Para garantir o cumprimento do ponto 5 do artigo 13.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, uma vez que legalmente não é permitido pedir ao OE documentos oficiais executados dentro do mesmo Ministério, a DRAP deve verificar se a VM já está inscrita no parcelário para efeitos de emissão da autorização de plantação Vinha-mãe pelo IVV, ou se tem outro enquadramento legal que permita garantir que não se trata de uma vinha ilegal (vinha para vinho ou uva de mesa). O geocódigo ou n.º de parcelário que consta do CERTIGES deve corresponder a essa autorização SIVV/parcelário.
7. Aconselham-se os TO a terem perfil de técnico SIVV para poderem executar esta e outras atividades no processo de certificação vitícola.

3.2. Controlo Documental no Caso de Reposições

8. O TO deve verificar no CERTIGES se o OE preencheu corretamente os campos relativos à origem do material (nome da variedade, clone, porta enxerto, clone);
9. Plantas adquiridas a outro OE: - o OE deve entregar na DRAP a totalidade das etiquetas relativas às plantas repostas. O TO deve verificar o n.º de plantas correspondente, para validar o controlo documental;

10. Plantas do próprio: - apenas se devem aceitar as reposições que cumpram o preconizado no ponto 3.7 do capítulo IV. Nesse caso 2 situações se põem, a saber:
- **Lote que permanece no terreno:** - não deve ter sido feito qualquer pedido de etiqueta (na campanha anterior) para o lote em questão. Em caso de haver pedidos de etiquetas feitos no sistema, o TO deve notificar o OE para proceder à devolução total das etiquetas solicitadas;
 - **Lote replantado:** - o TO deve verificar se existe saldo de etiquetas para as plantas declaradas. Neste caso o OE só poderá replantar as plantas certificadas em campanhas anteriores, ou seja, o n.º de plantas declaradas tem que ser igual ou inferior ao saldo de plantas disponível.

3.3. Recusas em Sede de Controlo Documental

O procedimento de recusa em controlo documental exige sempre notificação escrita ao OE de acordo com o anexo 4A.

Findo o prazo para correção da inconformidade processual a DRAP pode recusar a inscrição em sede de controlo documental (anexo 4A).

A decisão de recusa no controlo documental é da competência da DRAP, que a comunica ao operador, por escrito (anexo 4A), e dá conhecimento da decisão à DGAV pelo CERTIGES. As parcelas que forem recusadas em controlo documental não são inspecionadas, o que está contemplado no CERTIGES, e são excluídas da certificação, pelo que de acordo com o ponto 4 do artigo 22.º e do 5 do artigo 14.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, se deve aplicar o ponto 5 do Capítulo VII deste Manual de Procedimentos.

VI. Inspeções Oficiais às Culturas e aos Locais de Produção

1. Inspetores

1.1. Tipo de Inspetores

As inspeções oficiais (artigo 19.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020) às culturas e aos materiais de propagação vitícola são executadas por inspetores que, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, podem ser executadas por Técnicos Oficiais (TO) das DRAP respetivas, ou Técnicos Autorizados (TA) (anexo 5) para o efeito, pela DGAV (ver procedimento respetivo no site da DGAV). Neste último caso, as inspeções são sujeitas a supervisão oficial de acordo com o estabelecido no ponto 5 do artigo 20.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, conforme procedimento vertido no ponto 3 deste capítulo.

1.2. Declaração de Compromisso

No caso de ser um TA a efetuar as inspeções oficiais a um determinado OE, este deve entregar juntamente com a documentação de inscrição da parcela, uma declaração de compromisso (anexo 6) na DRAP respetiva.

Na plataforma CERTIGES as inspeções são atribuídas pelo administrador regional aos TO e ainda aos TA, de acordo com a declaração de compromisso apresentada, em sede de controlo documental.

2. Inspeções por Técnicos Autorizados

Conforme o estipulado no artigo 20.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 as inspeções feitas por técnicos autorizados (TA) só podem incidir sobre as culturas e os materiais vitícolas de categoria base, *certificado e standard*;

A lista de Técnicos autorizados pela DGAV está publicada no site desta DG e consta igualmente do anexo 5;

Os TA estão sujeitos às normas que regem as inspeções oficiais no âmbito do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, e concomitantemente ao

estabelecido no Regulamento 2017/625 que rege os Controlos oficiais e demais legislação que se aplica;

Os Técnicos Autorizados estão reconhecidos pela DGAV a exercer as funções de inspeção oficial e todas as ações decorrentes desse ato, descritas nos pontos 4, 6, 7 e 8 deste Capítulo de modo a assegurar o cumprimento das exigências legais;

Os TA devem ter perfil de inspetor na plataforma CERTIGES, onde acedem a todos os dados da vinha Mãe ou viveiro que vão inspecionar. Os croquis das culturas devem ser fornecidos pela DRAP ao TA, para se garantir que o croqui aceite em controlo documental é o mesmo sobre o qual vão incidir as inspeções. As DRA devem ainda garantir acesso a toda a informação pertinente que exista no processo, se essa informação for relevante para a inspeção;

Na plataforma CERTIGES o TA tem ainda acesso aos menus de consulta das vinhas-mãe ativas em Portugal e estado de decisão.

3. Supervisão a Técnicos Autorizados

3.1. Objetivo e Fundamento

Para além do cariz legal subjacente ao sistema de delegação em TA de execução de atos iminentemente oficiais, a supervisão tem como objetivo a avaliação do desempenho dos técnicos autorizados (TA) e como tal incide sobre os atos de inspeção efetuados pelo TA. Deve, por isso, ser baseada na colaboração entre TA e na prática reflexiva para que estes se tornem cada vez mais autónomos, mas também para que haja impactos na uniformização de critérios, na melhoria das inspeções, e consequentemente nos materiais certificados. “A observação do ato de inspeção é considerada como um ato de cooperação entre o supervisor e o supervisionado visando um objetivo comum: o desenvolvimento profissional do TA e a melhoria do resultado da inspeção. As circunstâncias que induzem uma cooperação frutuosa devem estar ancoradas na promoção de um clima de confiança, lealdade, entreajuda e partilha” (Alarcão 2004);

A supervisão implica uma intervenção deliberada no processo de instrução do supervisionado e como tal pressupõe que o supervisor seja um inspetor oficial e tenha maior experiência profissional que o TA;

Entende-se assim que, para uma correta e frutuosa avaliação do TA o supervisor deva transmitir o seu conhecimento, experiência, valores e critérios para o desenvolvimento

da prática de inspeção, permitindo aos TA estabelecerem, manterem e melhorarem padrões de qualidade, uniformização de critérios promovendo assim a prática de inspeção;

A supervisão deverá ser feita com critérios claros e fontes de recolha de informação diversificadas. É importante diversificar os métodos e processos de recolha de informação, bem como o tempo e o contexto em que são realizados e assim teremos uma supervisão válida e fiável. Neste pressuposto, incidirá sobre as 2 épocas de inspeção, sobre viveiros, vinhas mãe de garfos e vinhas mãe de porta enxertos. Em viveiros a supervisão deverá ocorrer preferencialmente durante a 2ª inspeção, para que o supervisor tenha capacidade de avaliação sobre o trabalho efetuada na 1ª inspeção pelo TA. Os resultados dos ensaios a posteriori também serão utilizados para decidir sobre a % de supervisão da campanha seguinte;

A supervisão é realizada por amostragem, de acordo com as seguintes proporções:

≥ 15% das inspeções realizadas à categoria base;

≥ 5% das inspeções realizadas às categorias *certificado e standard*.

No fim de cada campanha a avaliação de cada TA é dada a conhecer ao próprio, através de um relatório, que será executado pela DGAV em colaboração com o supervisor tendo por base a avaliação feita durante as inspeções. Por solicitação do TA a DGAV poderá marcar uma reunião conjunta com o supervisor. De acordo com a classificação obtida a DGAV poderá:

- Reduzir a % de supervisão na campanha seguinte, se a avaliação revelar que o supervisionado tem conhecimentos técnicos, legislativos e éticos que lhe conferem capacidade para se responsabilizar autonomamente pelas inspeções que realiza;
- Manter ou aumentar a % de supervisão para a campanha seguinte, se a avaliação revelar que o supervisionado ainda não reúne os requisitos anteriores;
- Solicitar formação, se o supervisor diagnosticar alguma área específica onde o TA necessite de atualização de conhecimentos;

- A amostra das parcelas (lotes de viveiro e VM) será definida pela DRAP uma vez que é esta que realiza o controlo documental às inscrições dos OE, tendo em conta a % de supervisão que a DGAV estipulou para cada técnico;
- Outros critérios que determinam a % de supervisão:
- Os resultados obtidos nos ensaios a posteriori de campanhas anteriores, apenas no caso de estes resultados serem significativamente piores que os obtidos por outros inspetores. Neste caso a % de supervisão na campanha seguinte será aumentada;
- Os TA com menos de 3 anos de experiência, apenas podem realizar inspeções às categorias certificado e standard e ficam sujeitos a uma percentagem de supervisão de pelo menos 10%;
- Colaboração entre TA: - Esta colaboração será promovida pela DGAV (formação, encontros de campo) mas também incentivada pelo supervisor na criação de um espírito de entre ajuda dentro da equipa dos TA.

3.2. Metodologia de Supervisão

As parcelas da amostra de supervisão são objeto de marcação conjunta de inspeção entre o TA e o supervisor. Nestas parcelas o supervisor deverá analisar diversos parâmetros da inspeção levada a cabo pelo TA e proceder ao preenchimento de um relatório de supervisão (anexo 8). O relatório de supervisão é confidencial e deve ser remetido pelo supervisor à DGAV.

O supervisor marcará com os TA respetivos as supervisões, pelo que deve enviar um email aos TA com as parcelas objeto de marcação;

A inspeção da parcela é sempre da responsabilidade do TA. Neste caso cabe ao administrador regional da plataforma CERTIGES verificar se a inspeção está conforme a supervisão e proceder à devolução da mesma ao TA ou remetê-la para a DGAV para decisão, conforme o caso.

4. Conduta do Inspetor (TO e TA) Durante a Inspeção Oficial

O inspetor deve realizar a inspeção com imparcialidade, anotar tudo o que vê e apenas referir ao OE factos. Não deve nunca emitir opinião;

O inspetor fará todas as observações de que necessitar para avaliar o cumprimento das normas definidas no DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020;

O inspetor tem o dever de informar o supervisor ou a DGAV se encontrar algum sintoma de organismo desconhecido;

Se, numa inspeção a um viveiro, o inspetor encontrar uma inconformidade grave (sanitária ou varietal) que seja imputada ao material de origem, deve avisar de imediato o supervisor ou a DGAV.

5. Tipo de Inspeções

5.1. Inspeções no Âmbito das Obrigatoriedades do OE (Autocontrolo)

Cabe aos OE realizar as inspeções às suas culturas (viveiros e vinhas-mãe) com o objetivo de fazer a monitorização periódica dos pontos críticos da produção de material vitícola implementando os controlos necessários para garantir que as suas culturas e os seus materiais mantenham durante todo o processo produtivo as exigências legais do passaporte fitossanitário, relativas às RNQP e às PQ. Os OE devem seguir os procedimentos estabelecidos no Manual do Produtor.

5.2. Inspeções Oficiais

Consideram-se oficiais as inspeções feitas por TA ou TO, no âmbito do artigo 2.º do Regulamento 2017/625, conforme previsto no artigo 19.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, ou seja, são inspeções que têm por objetivo a certificação de material vitícola e ainda a verificação das obrigações dos OE no cumprimento da legislação em vigor.

6. Periodicidade das Inspeções Oficiais

6.1. Vinhas-mãe

No cumprimento do artigo 19.º e de acordo com o estabelecido no ponto 7 do anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 as culturas devem ser objeto de pelo menos uma inspeção por campanha.

A DGAV ciente das limitações de recursos humanos existentes, mas tendo sempre como objetivo a necessidade de inspeção oficial anual estabelece prioridades de inspeção anuais.

As inspeções oficiais que visam sobretudo garantir o cumprimento do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, nomeadamente do ponto 7 do anexo II e a

legislação fitossanitária relativa às doenças de quarentena, serão estabelecidas de acordo com prioridades anuais que devem ter em conta as seguintes situações:

- É obrigatório a inspeção oficial à vinha-mãe, no ano da inscrição;
- É obrigatório proceder à inspeção oficial anual de culturas (Vinhas-mãe de porta enxertos, Vinhas-mãe de garfos) situadas em zonas onde já exista o inseto vetor da doença da Flavescência dourada (*Scaphoideus titanus*) (ver despacho em vigor no site da DGAV);
- É obrigatório proceder à inspeção oficial a vinhas-mãe de categoria certificado no ano do término da validade dos testes sanitários;
- As vinhas mãe produtoras de material das categorias base ou superior devem ser inspecionadas oficialmente todas as campanhas.

É obrigatório definir como prioridade para inspeção oficial todas as vinhas-mãe sujeitas a medidas de correção na campanha anterior que careçam de confirmação, todas as que necessitam de acompanhamento ou aquelas que estejam referenciadas pela DGAV (na decisão) como prioritárias.

As vinhas Mãe a inspecionar oficialmente em cada ano, serão atribuídas pela DGAV a cada região, através da plataforma CERTIGES, a pedido da DRAP ou por decisão da DGAV tendo em conta os critérios supra.

Todas as outras vinhas-mãe serão objeto de inspeção oficial pelo menos 1 vez em cada 3 anos.

6.2. Viveiros, Reposições e Material em Frio

É obrigatório efetuar inspeções oficiais a todos os viveiros e reposições durante a fase ativa do ciclo vegetativo, conforme estabelecido no ponto 7.1, do anexo II, do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020.

As inspeções oficiais a materiais em frio são efetuadas no fim da época de repouso vegetativo, sobre material acondicionado em frio, para verificação do cumprimento do estipulado no artigo 18ºA.

7. Épocas de Visitas nas Inspeções Oficiais

7.1. Número de Visitas por Inspeção Oficial

Em princípio, cada inspeção oficial corresponde a 2 visitas ao local, para que o inspetor possa observar a componente varietal e a sintomatologia própria de cada RNQP no período mais adequado. **Todas as visitas extra que os TO e TA forem obrigados a fazer à parcela, devido ao não cumprimento de notificações ou à não identificação obrigatória das parcelas objeto de inspeção, poderão vir a ser adicionalmente cobradas ao OE como novas inspeções.**

7.2. Épocas para Controlo Varietal e Estado Cultural em Vinhas-mãe

- Vinhas-mãe plantadas no próprio ano: **de agosto a outubro**
- Vinhas-mãe com 2 ou mais anos: **de fim de abril a setembro**
- Vinhas-mãe em ambiente confinado: as épocas podem ser prolongadas

7.3. Épocas para Controlo Sanitário em Vinhas-mãe

- Vinhas-mãe de porta-enxertos plantadas no próprio ano: **de agosto a outubro**
- Vinhas-mãe de porta-enxertos com 2 ou mais anos: **de abril a julho**
- Vinhas-mãe de garfos: de maio a julho e de meados de setembro ao fim de outubro
- Vinhas-mãe em ambiente confinado: as épocas podem ser prolongadas

7.4. Épocas de Inspeção em Viveiros

- Viveiros de porta-enxertos (bacelo): controlo varietal, cultural e sanitário: até outubro;
- Viveiros de enxertos-prontos (bacelos enxertados): controlo varietal, cultural e sanitário: até outubro;
- Controlo sanitário aos vírus da doença do enrolamento da videira: a partir de meados de setembro;
- Em viveiros confinados em estufas ou abrigos: as épocas podem ser alteradas (ver Manual próprio).

8. Procedimentos de Inspeção Oficial e Avaliações a Efetuar

8.1. Marcação da Inspeção

Os relatórios de inspeção são retirados do CERTIGES (ver Manual do Inspetor).

O TO ou TA deve marcar a inspeção com o OE com o mínimo de antecedência possível.

O OE, ou um seu representante, deve estar sempre presente na inspeção, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 22º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020.

8.2. Informação Necessária para Realizar a Inspeção Oficial

O inspetor deve ter em seu poder toda a informação de que necessita para proceder à inspeção: - relatório da inspeção, formulários de notificações e croqui da parcela. Este último, deve ser fornecido pela DRAP ao Técnico Autorizado, logo após a atribuição da Vinha Mãe ou do viveiro. O croqui constitui a base de trabalho para a realização da inspeção. Se o croqui não corresponder à cultura instalada o TO ou TA deve solicitar ao OE a apresentação na DRAP de outro croqui correto. A inspeção só terá lugar quando o croqui estiver de acordo com a cultura no terreno.

8.3. Amostras Colhidas Durante a Inspeção Oficial

Sempre que o inspetor ache necessário, poderá proceder a amostragens e testagens para deteção das RNQP e/ou dos seus vetores (ponto 2.3 do anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020). Estas amostragens devem ser colhidas na presença do OE ou seu representante e seguir o estipulado no Capítulo VIII.

O custo das testagens para confirmação de sintomas de RNQP ou quarentena e/ou dos seus vetores, que forem realizadas pelo inspetor, é imputado ao OE conforme estabelecido no Regulamento 625/2017 e regulado nos artigos 8.º e 15.º do DL 67/2020, de 15 de setembro.

8.4. Relatório de Inspeção Oficial

O inspetor deverá dar a conhecer ao operador ou ao seu representante o teor do relatório de inspeção oficial.

O inspetor deve assinar e datar o relatório.

O OE toma conhecimento do relatório apondo a sua assinatura no referido documento.

8.5. Notificações Durante a Inspeção Oficial

No caso de o operador necessitar de proceder a correções de desconformidades, as mesmas devem ser assinaladas ao OE, ou ao seu representante durante a inspeção, e deve ser preenchida uma notificação que será entregue ao OE (anexo 7);

As notificações feitas devem igualmente ser vertidas na plataforma CERTIGES. O novo CPA (Código de Procedimento Administrativo) considera legalmente válidas as notificações feitas por Plataformas informáticas oficiais. Os OE devem consultar a plataforma para verificar a existência de notificações;

Se o resultado da inspeção resultar num parecer de recusa da cultura para aquela categoria de material, o inspetor deverá tirar fotografias que ajudem a documentar a situação;

Se a notificação for feita por um TA e o operador não cumprir o estipulado na notificação, o relatório de inspeção tem que forçosamente ter parecer “não conforme” e em justificação do parecer negativo, a razão do incumprimento. Devem igualmente constar do CERTIGES todas as notificações. O administrador da DRAP avaliará o caso e decidirá se deve devolver ao TA, ou concordar com a recusa. Cabe à DGAV a decisão de exclusão ou desclassificação, conforme o caso;

O operador obriga-se a cumprir os prazos estipulados na notificação. O não cumprimento de qualquer das condições da notificação pode conduzir à exclusão da(s) parcela(s) em causa e à sua destruição, conforme a gravidade do incumprimento, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 22.º e no artigo 23.º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. O OE pode ainda incorrer em incumprimento do autocontrolo com contraordenação prevista no artigo 21.º do DL 67/2020;

O OE faz uma declaração escrita onde especifica as correções que fez, e ainda, deve responder à notificação via CERTIGES;

Viveiros: A verificação in loco das **correções sanitárias a viroses, em material de categoria standard**, poderá ser feita por amostragem a pelo menos 30% das **notificações feitas na última visita**, mas apenas nos casos em que a

inconformidade não seja grave (vírus do enrolamento foliar =1). **Nas inconformidades graves (outras RNQP e vírus da degenerescência da videira) a verificação in loco é obrigatória.** Em caso de não haver verificação in loco deve ser preenchido novo relatório de inspeção no CERTIGES, com a data da declaração do OE, e em observações gerais da parcela deve ficar escrito, que não foi feita visita. Em **Vinhas Mãe** é sempre obrigatória uma inspeção para verificação das correções (varietais e RNQP), mesmo que tal inspeção só possa ter lugar na campanha seguinte. Nesse caso, a decisão da DGAV **deverá suspender a parcela na campanha em causa** e, até que as correções sejam implementadas comunicadas pelo OE e a verificação seja feita pelo inspetor.

8.6. Objetivos das Inspeções Oficiais às Culturas e Locais de Produção

O objetivo da inspeção varietal é garantir que o material em comercialização esteja isento de misturas varietais nas categorias certificado e superior, havendo lugar a uma tolerância de 1% para o material (partes de plantas ou plantas) de categoria standard.

O objetivo da inspeção sanitária (RNQP, PQ e seus vetores) é verificar que o local e a cultura estão em condições de poder produzir material de propagação que, independentemente da categoria, esteja isento de todas as RNQP e PQ (Pragas de quarentena), ou seja, que esteja apto a ter o Passaporte fitossanitário.

Para além destas inspeções às culturas o inspetor deve inspecionar o local de produção (viveiro, estufa, imediações e vizinhança da uma vinha-mãe) para garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no ponto 7 do anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. Para tal o inspetor deve consultar o ponto seguinte deste manual de procedimentos.

Relativamente à área ou zona onde está inserida a cultura de material de propagação, a DGAV neste Manual (ver ponto seguinte) ou por informação direta aos inspetores e OE vai atualizando o estado sanitário relativo às RNQP que constam da lista incluída no ponto 5 do anexo II, pelo que cabe ao inspetor tomar a opção devida para cada zona, tendo em conta se está em zona livre ou zona considerada “não livre”. Note-se que para se considerar uma zona livre de uma qualquer RNQP é necessário que o EM em apreço evidencie uma prospeção robusta do organismo em causa e que, através dessa prospeção, consiga garantir a manutenção do estatuto de Zona Livre. Atualmente, Portugal não consegue garantir a situação de **zona livre** para nenhuma das RNQP. Na

prática, os inspetores deverão optar sempre por inspecionar o lote para todas as RNQP de acordo com os requisitos estabelecidos no ponto 7 do Anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020.

8.7. Avaliações Durante as Inspeções Oficiais às Culturas e Locais de Produção

Todas as avaliações culturais devem ser executadas de acordo com o preconizado no DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. As medidas devem ser tomadas pelo inspetor conforme estabelecido no ponto 7 do anexo II deste documento legal. No autocontrolo os OE devem igualmente ter em atenção a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no mesmo anexo II (ver Manual do Produtor).

8.7.1. Vinhas-mãe

A 1.ª inspeção oficial

A inspeção realizada logo após a inscrição da vinha-mãe assume uma importância relevante. Nesta inspeção a vinha deve ficar perfeitamente caracterizada:

Condições do local de produção:

- Localização e identificação da parcela (localização no SiVV e delimitação das linhas ou fração que constitui a parcela de multiplicação) – o croqui deve corresponder à realidade que se constata no campo;
- Identificação permanente no terreno (n.º OE, variedade/clone, n.º parcela). Campos pertencentes à inspeção geral da parcela, no CERTIGES;
- Verificação dos isolamentos conforme estabelecido no ponto 2.1 do Capítulo IV deste Manual. Os rebentões que aparecem nas entrelinhas ou cabeceiras de Vinhas-mãe são considerados isolamentos incorretos (parecer não conforme com notificação ao OE para arranque e destruição).

Condições culturais:

Verificação do estado cultural: - o TO/TA deve considerar mau estado cultural na aceção do ponto 1.2 do Anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 que se traduz na prática pelas seguintes situações:

- Quando as plantas ainda não têm desenvolvimento vegetativo adequado para poderem ser devidamente inspecionadas ou produzirem material vegetativo. - O inspetor (TO/TA) só deverá dar um parecer conforme, na 1ª inspeção, se a vinha estiver em condições de poder fornecer material vegetativo (pelo menos 4 varas/cepa, ou 40 gomos/cepa). Caso contrário a inspeção geral deve ser não conforme, com a justificação devida;
- Quando se constate que a manutenção da vinha foi descuidada pondo em causa a correta inspeção e o estado do material vegetativo;
- Quando há uma % de falhas na vinha superior a 5% ou a existência de sintomas atribuíveis a fungos do lenho que denunciem descuido cultural e ponham em causa a qualidade do material vegetativo (ver ponto infra).

Condições varietais:

- Vinhas-mãe de categoria certificado Todas as inconformidades encontradas devem ser prontamente eliminadas. O inspetor deve fazer as averiguações que achar pertinentes para verificar se as inconformidades vieram do material base instalado e, nesse caso, informar a DGAV ou o supervisor. Nos casos em que já existe um parecer prévio à plantação o inspetor deve ter acesso a esse parecer, antes de efetuar a inspeção.
- Em caso de vinhas-mãe de garfos de categoria standard, devem marcar-se as plantas que não pertencem à variedade e contabilizá-las. Se a % de plantas não pertencentes à variedade inscrita for superior a 1%, o parecer é “não conforme”, com a justificação de que a % de plantas não conformes com a variedade inscrita, desaconselha a sua utilização para Vinha-mãe de garfos (ponto 1 do anexo III do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020). Deve, no entanto, dar-se oportunidade ao OE de eliminar as plantas quando a % de misturas não for muito superior a 1%.

Condições sanitárias

- Na inspeção sanitária o inspetor deve garantir o cumprimento dos pontos 3 e 7 do Anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, ou seja, para além de verificar inconformidades decorrentes da presença das RNQP e PQ também deve verificar a presença de vetores de viroses (cochonilhas e nematodes);

- As avaliações a efetuar e as medidas a tomar encontram-se no ponto 8.7.3 infra.

Inspeções oficiais posteriores

Nas inspeções subsequentes geralmente a parte varietal permanece inalterada, com exceções de casos em que houve retanchas, pelo que o procedimento destas inspeções é idêntico ao descrito no ponto anterior. O inspetor deve estar atento a alguns aspetos:

- Vinhas mãe da categoria certificado ou superior: as plantas não conformes (varietal e sanitário) devem ser objecto de notificação ao OE para arranque e destruição, conforme o estabelecido no ponto 7 do Anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. Na categoria base basta a eliminação de 1 planta para garantir uma inspeção não conforme, o que implica a desclassificação permanente da VM. O inspetor deve sempre solicitar a testagem das plantas sintomáticas, e tomar apenas a decisão na presença de resultado positivo.
- Se o n.º de plantas com sintomas de viroses for $> 5\%$ e $< 10\%$ a parcela é sempre desclassificada para standard (qualquer que seja a sua categoria anterior), pelo que o inspetor deve apenas notificar para marcação e controlo do risco, uma vez que, na categoria standard, não se exige o arranque das plantas não conformes. Neste caso o parecer é sempre “não conforme” e a DGAV, tendo em conta a % de plantas com sintomas, desclassifica a parcela.

8.7.2. Viveiros

Condições gerais do viveiro (local de produção)

- Os inspetores não devem fazer inspeção a viveiros e ou lotes que não estejam devidamente identificados. Neste caso, o preenchimento das condições gerais do viveiro ou do lote no CERTIGES dita um resultado de inspeção não conforme. O OE deve ser notificado da inconformidade. Só após a sua correção se deverá efetuar a inspeção.

Condições gerais da parcela (lote)

- O cálculo da previsão de produção é feito através da **% de pegamento** por lote no viveiro, tendo em conta o seguinte procedimento: - fazer unidades de

observação de 10 plantas cada, à razão de 1 unidade de observação por cada milheiro declarado. A escolha das unidades de observação deve ser aleatória e uniforme dentro do lote, de modo a abarcar as diversas situações culturais constatadas.

Condições varietais

- De acordo com o n.º 1.1 do Anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, não são admitidas misturas varietais nos viveiros, pelo que a sua presença dita sempre uma notificação ao OE para eliminação das mesmas;
- No caso de viveiros produtores de plantas de categoria standard, só se permite que as misturas fiquem marcadas, até 1% do total de plantas declaradas, mas apenas no caso da variedade misturada ser uma das variedades que conste da declaração de viveiro do OE. Caso contrário as misturas têm obrigatoriamente que ser eliminadas, pois não se garante a origem das plantas mãe. Quando a quantidade de misturas se situa acima dos 10% das plantas declaradas, considera-se já não ser exequível uma depuração, pelo que a notificação ao OE deve ser de exclusão da parcela.

Condições sanitárias

- Os viveiros não podem apresentar sintomas de qualquer das RNQP assinaladas no ponto 8.7.3 infra;
- Se forem detetadas plantas com sintomas de *Xilophilus ampelinus* ou Bois noir, deve proceder-se a amostragem e testagem. A depuração só ocorre se o resultado do teste for positivo. O OE deve ser notificado no sentido de reter o lote e aguardar o resultado;
- A presença de Filoxera em bacelo (porta-enxerto ou pé-franco) exige que as plantas sejam submetidas a tratamento inseticida ou TAQ;
- A presença de plantas com sintomas de viroses obriga sempre a uma notificação ao OE, para depuração. Em caso de não ser possível a depuração deve ser atribuída a nota 2 e ser enviada notificação de exclusão ao OE.

8.7.3. Avaliações Sanitárias às Culturas

No que se refere às RNQP, as avaliações e as medidas a aplicar à área, ao local e à parcela estão estabelecidas no anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. O estado sanitário do país relativamente a uma determinada RNQP pode variar, pelo que a situação relativa às áreas onde estão inseridas as culturas é função desse estatuto. Assim, a DGAV pode alterar em qualquer momento essa situação e consequentemente proceder a atualizações neste Manual. Essas alterações, relativas ao estatuto da praga no país e na área da cultura, devem ser vertidas imediatamente no tipo de opção a tomar durante a inspeção.

Para as pragas de quarentena, as condições a verificar estão vertidas no Regulamento de Execução 2019/2072 da Comissão de 28 de novembro e demais atos delegados. Também se devem consultar no Guia do Operador Profissional as páginas 201 a 204.

RNQP: medidas relativas à área, ao local e à parcela (lote)

1 - *Xylophilus Ampelinus*

Áreas conhecidas como livres: - Portugal assegurou 3 campanhas consecutivas de prospeção sem encontrar a bactéria, mas não provámos a isenção, pelo que o território português não pode ser considerado Zona livre.

Assim sendo, é obrigatória a verificação *in loco*:

Categoria inicial, base ou certificado:

- o plantas => isento

- ≥ 1 (comprovada com amostragem e testagem na presença de sintomas) => Notificar o OE para arranque das plantas positivas e tratamento com bactericida à poda (restantes plantas do lote) e TAQ às varas. Inspeção no ano seguinte para verificação de sintomas e procedimento idêntico. Após 2 anos sem sintomas liberta-se o lote da necessidade de tratamento com bactericida à poda e TAQ às varas ou às plantas.

Categoria Standard

- o plantas=>isento

- ≥ 1 (comprovada com amostragem e testagem na presença de sintomas) => Notificar o OE para marcar de forma permanente as plantas positivas, e tratamento com

bactericida à poda e TAQ às varas. Esta situação não é vantajosa para o OE pois terá que manter o tratamento à poda e TAQ e ter inspeções oficiais todas as campanhas. Ou seja, é sempre mais vantajosa a eliminação das plantas.

2 - *Candidatus Phytoplasma Solani (Bois Noir)*

Áreas conhecidas como livres: - PT não tem conhecimento baseado em prospeção que permita estabelecer-se como área isenta, pelo que o território português não é considerado Zona livre.

Assim sendo, é obrigatória a verificação *in loco*:

Todas as categorias

- o plantas=>isento
- ≥ 1 (comprovada com amostragem e testagem na presença de sintomas) => Notificar o OE para arranque das plantas com sintomas e TAQ às varas

3 - *Viteus Vitifoliae (Filoxera)*

- **Áreas conhecidas como livres:** - sem aplicação em PT
Ou
- **Videiras enxertadas**
Ou
- **Outros casos (porta-enxertos e bacelos e pé-franco)**, é obrigatória a inspeção visual

Todas as categorias

- o plantas=>isento
- ≥ 1 com sintomas foliares e/ou radiculares=> Notificar o OE para tratamento fitossanitário à cultura e, em caso disso, TAQ às estacas ou plantas ou tratamento inseticida após arranque (apenas em caso de bacelo de porta-enxerto).

4 - Vírozes: (GLRa1, GLRa3, GFLV, ArMV)

Categoria	Periodicidade	Vinha-mãe	Viveiro
Inicial (<i>em abrigo à prova de inseto</i>)	Anual	Limite de sintomas 0% + ausência de vetor	Isento/depuração/destruição
Base	Anual	Limite de sintomas 0%+ ausência de vetor	Isento/depuração/destruição
Certificado	Anual (ver ponto 6 deste capítulo)	Até 5% arranque e destruição + ausência de vetor	Isento/depuração/destruição
Standard	Anual (ver ponto 6 deste capítulo)	Até 10% elimina da propagação + ausência de vetor	Isento/depuração/destruição

- Se forem detetados sintomas de *Xylophilus ampelinus* ou Bois Noir, o inspetor deve amostrar e testar. Na sequência de resultado positivo deve notificar o OE, para proceder ao arranque e destruição das plantas infetadas (auto de destruição) e dar conhecimento ao supervisor (se for o caso) e à DGAV;
- Nas vinhas-mãe de categoria standard (ponto 6 do Anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020): devem registar-se o n.º de plantas com sintomas de virozes e marcá-las até ao limite de 10%. Estas plantas devem ser obrigatoriamente eliminadas da multiplicação, pelo que cabe ao OE garantir o controlo do risco. Em caso de sintomas de nó curto deve aconselhar-se o OE a escolher outra parcela, pois isso indicia a presença dos nematodes vetores do *Arabis* e do GFLV, condição que interdita a vinha-mãe (ponto 3 do anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020);
- Qualquer problema (sanitários ou cultural) que provoque a mortalidade de plantas, mesmo que não se enquadre nas obrigações legais (misturas varietais ou presença de RNQP e seus vetores) são indícios de mau estado cultural. Assim, considera-se que a presença de falhas acima de 5% em vinhas adultas, justifica que as mesmas não sejam consideradas como Vinhas-mãe².

² Alínea 2(d) do anexo III do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020

Pragas de quarentena (PQ)

Flavescência dourada: Se for detetado algum sintoma suspeito deve ser colhida uma amostra na planta suspeita segundo o procedimento previsto no ponto 3 do Capítulo VIII. O inspetor autorizado que constatar tal ocorrência, além de especificar no relatório, deve ainda contactar de imediato o supervisor para que seja feita uma inspeção fitossanitária ao local (ver capítulo XIII deste manual), com colheita de amostras.

Xylella fastidiosa: existem vários países europeus onde a praga já surgiu, incluindo Portugal. A legislação comunitária tem sofrido várias alterações. Em Portugal existe um Plano de Contingência que está publicado sítio da internet da DGAV. É obrigatório, em sede de inspeção fitossanitária seguir os procedimentos previstos nesse Plano (ver capítulo XIII deste manual).

Vetores de PQ e de RNQP

Os vetores das RNQP ou das PQ não são permitidos em culturas produtoras de material de propagação. Cabe ao OE (ver Manual do Produtor e Capítulo XIII deste Manual) garantir a isenção de todo o tipo de vetores nas suas culturas. A sua deteção por parte do inspetor dita sempre uma inconformidade e consequente medida de correção.

Cochonilhas: Não é permitido que as vinhas-mãe ou os viveiros tenham cochonilhas. O OE deve garantir a monitorização desta praga, e tratar logo que detete um foco. Se o inspetor detetar a presença deve enviar imediatamente uma notificação para tratamento e, em caso de vinha-mãe de categoria certificado ou superior, colher material vegetativo nas cepas infestadas (ver anexo 14), com vista à deteção de vírus do enrolamento foliar. Se na segunda visita se mantiver a presença de cochonilha, a inspeção deve ser não conforme por mau estado cultural (enquanto o CERTIGES não estiver atualizado) com a justificação de facto da presença do organismo conforme estabelecido no ponto 3.1 do anexo II do DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. O método de amostragem para deteção de cochonilhas será descrito na ficha técnica respetiva.

Nemátodes: não são permitidos em qualquer cultura e para qualquer categoria, conforme estabelecido no ponto 3 do anexo II do DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 em caso de deteção em vinhas-mãe deve seguir-se o procedimento

previsto no ponto 8.7.4 deste capítulo. O método de amostragem está descrito no anexo 10.

Scaphoideus titanus: a sua presença não é permitida na parcela nem no local de produção. A sua monitorização é obrigatória em todas as culturas de material vitícola. Cabe ao OE garantir o cumprimento dos procedimentos previstos no Capítulo XIII deste Manual. Em caso de deteção nas placas o TO/TA a inspeção deve ser não conforme por mau estado cultural (enquanto o CERTIGES não estiver actualizado) com a justificação de facto da presença do organismo, conforme estabelecido no n.º 19 (b) (ii) do anexo VIII do Regulamento de execução (UE) 2019/2072. Neste caso o material vegetativo deverá obrigatoriamente ir a TAQ, como condição para a sua certificação.

Outros organismos prejudiciais à qualidade do Material de propagação

De acordo com a alínea (d) do ponto 2 do anexo III do DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, os materiais vitícolas devem estar praticamente isentos de quaisquer organismos nocivos que reduzam a utilidade e a qualidade do material de propagação. Assim, para garantir esta condição deverão ser tidos em conta os seguintes organismos:

Fungos do lenho: Em qualquer categoria de Vinha-mãe devem-se assinalar as plantas com sintomas atribuíveis a **fungos do lenho**. No caso da vinha apresentar muitas falhas e/ou muitas plantas com sintomas (>5%), não deve ser aceite para Vinha Mãe. Neste caso, na inspeção-geral da parcela, deve- assinalar-se um estado cultural mau, o que remete para parecer não conforme. Deve dar-se a seguinte justificação: - sintomas de doenças do lenho e/ou falhas acima de 5%.

Agrobacterium: Presença em plantas no viveiro: - atendendo ao grau de infeção, devem depurar-se as plantas após o arranque de modo a garantir que plantas com galhas não sejam certificadas. As plantas sintomáticas devem ser destruídas pelo fogo e lavrado auto de destruição³.

8.7.4. Procedimento em caso de deteção de plantas com vírus de degenerescência da videira, em Vinhas-mãe

Nota: esta secção não invalida decisões de desclassificação compulsiva na sequência de testes sanitários com resultado positivo (ver ponto 5 do Capítulo IV deste manual).

³ Alínea 2(d) do anexo III do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020

Se no decorrer de uma inspeção a vinhas-mãe de categoria certificado ou superior, forem detetadas plantas com sintomatologia associada aos vírus do nó-curto ou *Arabis*, devem ser colhidas amostras pelo TA ou TO (ver capítulo VIII). Em caso das amostras serem positivas, mas o n.º das plantas ser inferior ao limite legal de falhas para a categoria certificado (5%), deve seguir-se o seguinte procedimento:

1. As plantas positivas estão disseminadas por toda a parcela: - deve colher-se amostra de solo para análise nematológica (ponto 1 do Capítulo VIII) a toda a parcela. Se o resultado for positivo, o inspetor deverá fazer parecer negativo na inspeção-geral (mau estado cultural), com a justificação: - *presença de nemátodes vetores de viroses no solo, confirmada por resultado positivo em análise; este facto implica uma decisão de exclusão de toda a vinha-mãe; se o resultado for negativo* deve notificar-se o OE para arranque das plantas infetadas. Deve ainda verificar-se a origem das plantas e notificar a DGAV, para que sejam desencadeados os mecanismos de apuramento da origem da infeção.
2. As plantas positivas ocupam uma parte da parcela (ex: apenas numa zona mais baixa): - Após a constatação do problema, que não foi detetado pelo OE em autocontrolo o inspetor deverá verificar com o OE: - se a idade da vinha-mãe compensa a implementação deste procedimento. Em caso positivo, depois da eliminação das plantas infetadas, o inspetor deverá fazer uma delimitação da zona afetada acrescida de uma zona tampão. Nesta zona deverá colher uma amostra de solo para análise nematológica (ponto 1 do Capítulo VIII). De igual modo, deverá colher outra amostra na zona assintomática. Este procedimento é válido apenas se a zona sintomática estiver numa estrema do local onde está instalada a vinha-mãe (prédio rústico). No quadro seguinte apresentam-se as várias combinações possíveis e as respetivas decisões.

Cenário	Zona infetada	Zona assintomática	Decisão
1	Análise nematológica positiva	Análise nematológica negativa	Arranque da zona infetada + zona tampão e consequente pedido de redução de área da parcela. A inspeção é carregada para a área que vai permanecer. Em observações refere-se o que aconteceu. Envio para a DGAV dos documentos ⁴ juntamente com um novo teste sanitário à parcela que vai permanecer no terreno , de acordo com os métodos de amostragem descritos no Capítulo VIII
2	Análise nematológica positiva	Análise nematológica positiva	Parcela excluída com confirmação por inspeção. Arranque total da VMPE
3	Análise nematológica negativa	Análise nematológica negativa	Possivelmente houve erro na colheita da amostra de terra. Deverá ser desencadeado o procedimento previsto em 1. A parcela apenas será aprovada se um teste sanitário à zona assintomática obtiver resultado negativo . Neste caso a parcela será inspecionada anualmente para reavaliação
4	Análise nematológica negativa	Análise nematológica positiva	Cenário improvável. Implicaria sempre a suspensão da parcela e a repetição do processo na campanha seguinte

⁴ Documentos: croqui da parcela onde se assinalou a zona sintomática sujeita a arranque, a zona tampão e o local da colheita de amostras; resultado das análises nematológicas; pedido de redução de área

VII. Decisões

1. Competência

A decisão final sobre todas as culturas inscritas e correspondente atribuição de etiquetas cabe à DGAV e é executada na plataforma CERTIGES. Logo que a decisão for tomada o OE pode imediatamente iniciar a solicitação de etiquetas. As parcelas suspensas ou com decisão *inscrita* não estão disponíveis no menu Etiquetas. As parcelas objeto de decisões de exclusão ficam disponíveis no menu *Histórico* da plataforma CERTIGES e consequentemente não estão disponíveis para etiquetas.

2. Vinhas-mãe não inspecionadas na Campanha

As Parcelas de Vinhas mãe que não forem objeto de inspeção oficial na campanha *n* ficarão com a decisão da campanha anterior (da campanha *n-1*). Estas parcelas ficam disponíveis para a emissão de etiquetas na plataforma CERTIGES logo após validação pelas DRAP da monitorização ao ST.

O OE ao consultar as VM em inspeção, no CERTIGES, fica a saber quais as Vinhas mãe do seu património que estão para inspeção na campanha.

3. Tipos de Decisão

3.1. Aprovada

Quando a parcela (de viveiro ou Vinha mãe) cumpre com os requisitos documentais e visuais (inspeção) para a categoria a que foi proposta.

3.2. Desclassificada

Quando a parcela não cumpre com as exigências da categoria proposta, mas cumpre com as exigências da categoria abaixo. A desclassificação pode ocorrer em consequência de uma inspeção ou do resultado de testes sanitários.

3.3. Excluída

A parcela não cumpre as exigências da categoria mais baixa, ou seja, da categoria *standard* ou foi objeto de medida de erradicação por motivos fitossanitários (aplicação Reg. 2016/2031 e DL64/2020). A deteção da inconformidade que conduz à exclusão pode ser feita durante o processo de controlo documental ou durante a inspeção ou por

motivos fitossanitários. Qualquer decisão de exclusão deve ser antecedida por notificação ao OE, feita pelo CERTIGES, mas também por escrito de acordo com o CPA. A decisão final é sempre comunicada ao OE por escrito, mas fica vertida no CERTIGES. Ver ponto 4 deste capítulo.

3.4. Suspensa

A suspensão nunca é uma decisão definitiva e será retirada se o OE cumprir com as medidas de correção preconizadas. As medidas de correção serão anunciadas ao OE na plataforma CERTIGES, como justificação DGAV para a decisão. Igualmente o OE receberá um ofício com a decisão e medida corretiva. As parcelas de viveiro, ou o viveiro, na sua totalidade só podem ficar suspensos por motivos fitossanitários: A vinha-mãe pode ser suspensão por vários motivos:

1. *Por motivos fitossanitários decorrentes da aplicação da Portaria 165/2013.* Neste caso só se revoga a decisão de suspensão após implementação da medida fitossanitária validada pelos serviços regionais (ver Capítulo XIII);
2. *Não apresentação de testes sanitários dentro do prazo.* Esta suspensão realizar-se-á apenas por 1 campanha. Se se mantiver a inconformidade a parcela é desclassificada compulsivamente ou excluída conforme o caso;
3. *A pedido do OE: apenas para categorias Certificado ou Base.* Nestes casos, se a suspensão for requerida por mais de 2 campanhas, a parcela só será admitida depois de inspecionada (desde que a inspeção esteja *conforme*) e apenas se a inscrição da parcela ainda estiver válida (ver ponto 3.2 do capítulo IV);
4. Quando o OE não cumprir uma notificação do inspetor (TO/TA) e a DGAV considerar que não estão em causa motivos sanitários ou varietais conducentes a uma exclusão da certificação (ex: falta de identificação, correção do n.º de plantas na parcela, ...).

3.5. Inscrita

A DGAV toma esta decisão para materiais de Vinhas Mãe que estejam em condições de utilização pelo próprio, mas que não podem ser comercializados. São exemplos:

1. Vinhas mãe inscritas na campanha, ao ar livre, produtoras de material certificado ou outro de categoria superior, mesmo tendo sido inspecionadas,

que apenas serão consideradas para efeitos de comercialização de material vegetativo na campanha seguinte.

2. Vinhas mãe com inscrição recente, que apresentem falhas, pouco desenvolvimento vegetativo, alguma necessidade de correção, ou que o OE pretenda completar na campanha seguinte.

4. Consequências da Decisão

1. Não se aprovam parcelas sem inspeção válida;
2. As Vinhas mãe inscritas na campanha apenas são aprovadas se forem produtoras de material da categoria standard, e cumulativamente tiverem sido inspecionadas;
3. O material vegetativo produzido em Vinhas mãe com decisão inscrita, não pode ser comercializado, pelo que apenas pode ser declarado em viveiro do próprio;
4. O material vegetativo produzido em Vinhas mãe com decisão Suspensa, não pode ser comercializado nem utilizado como origem em viveiro. Em caso do OE não cumprir esta exigência, o lote será recusado em sede de controlo documental;
5. A plataforma inviabiliza as situações atrás descritas, logo a submissão de parcelas excluídas, ou suspensas, pode pressupor uma declaração falsa relativamente à origem das plantas, por parte do OE.

5. Parcelas Excluídas

A decisão final de exclusão é precedida sempre por uma ou mais notificações feitas pelos serviços regionais ou pelos Técnicos Autorizados. Embora a Decisão final fique vertida no CERTIGES (menu Histórico) a DGAV envia também um ofício ao OE (anexo 9).

5.1. Vinhas Mãe

Todas as Vinhas Mãe excluídas da certificação passam para o menu Histórico do CERTIGES. Neste caso a DRAP deve informar os seus serviços de cadastro vitícola (SiVV) do facto. Se for VMPE o OE deve proceder ao arranque das plantas e a DRAP deve emitir auto de destruição.

5.2. Viveiros

É obrigatória a destruição das plantas de acordo com o artigo 23º do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020 de todo o lote excluído da certificação. Neste caso, a decisão final para além de ser tomada na plataforma CERTIGES, também é informada ao OE por ofício da DGAV.

O auto de destruição deve ser feito de acordo com o preconizado no n.º 2 do artigo 23º e enviado posteriormente à DGAV.

6. Prazo para a Decisão Final

Todas as decisões finais devem ser tomadas até ao **fim do mês de novembro**, salvo em casos em que haja inconformidades por corrigir por parte dos OE e nos casos de suspensão pelos motivos já assinalados.

VIII. Amostragens e Testagens

No cumprimento do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020, nomeadamente no que respeita ao estabelecido no ponto 2 do artigo 17.º-A, todos os procedimentos de amostragens e testagens devem seguir os protocolos internacionais em vigor.

1. Amostragem de Solo ou Substratos para Testes Nematológicos

A realização deste tipo de análises ao solo e substratos é obrigatória para a instalação de vinhas-mãe e viveiros independentemente da categoria (ver ponto 3 do anexo II do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020), salvo se tiver havido opção por parecer técnico prévio, nos termos considerados no ponto 2 do Capítulo IV deste Manual e estabelecidos nos pontos 3.3 e 3.4 do mesmo anexo II.

A amostragem do solo deve seguir os procedimentos constantes do anexo 10. No caso plantas em substrato, é válida a análise fornecida pelo vendedor do mesmo, desde que esta tenha sido realizada em laboratório reconhecido.

Os relatórios emitidos pelos laboratórios reconhecidos devem seguir o modelo constante do anexo 11.

Nota: os terrenos onde estão instaladas reposições com plantas que permaneceram nesse terreno de uma campanha para a seguinte, estão isentos da apresentação de nova análise nematológica.

2. Amostragem de Material Vegetal, para Testes Sanitários

No caso da **amostragem ser efetuada pelo operador** (caso de renovação da inscrição das parcelas de vinhas-mãe), o procedimento deve ser o descrito no anexo 12. Neste caso a amostra deve ser colhida no último ano de validade dos testes sanitários, de modo a que o resultado seja entregue na DGAV antes da decisão da vinha-mãe;

1. Relativamente a amostragens realizadas durante inspeções, os inspetores deverão colher a amostra nas plantas suspeitas. A identificação deve ser individual (planta a planta); embora a amostra possa ser composta. As plantas devem ficar marcadas na parcela e identificadas em croqui;

2. O prazo de validade dos resultados de testes no âmbito da certificação é de um ano civil. Resultados fornecidos à DGAV com mais de um ano não são considerados válidos. Nesse caso, a inscrição da parcela em causa ficará suspensa até entrega de novo resultado válido;
3. Em material vegetal da categoria inicial e base, as colheitas e os resultados têm obrigatoriamente de ser fornecidos planta a planta. Neste caso, o relatório deve especificar de modo inequívoco a informação constante na etiqueta individual, que deve coincidir com os dados constantes da ficha de colheita (anexo 12). O OE deve, na mesma altura, fornecer à DGAV dados atualizados do n.º total de plantas existentes nas parcelas. Nestes casos a DGAV só considera os dados válidos se corresponderem a 100% das plantas amostradas. Quando a totalidade das plantas não for amostrada o material é desclassificado para a categoria certificado, pois não cumpre as exigências de material base ou inicial;
4. Nos casos descritos no n.º anterior, o Laboratório deve fornecer à DGAV um ficheiro Excel com os resultados planta a planta e a identificação da parcela pelo n.º DGAV (lote).

3. Amostragem para Pesquisa de Flavescência Dourada e Bois noir (anexos 13A, 13B e 13C)

Só para viveiros e Vinhas Mãe (exceto VM de Porta enxertos) situados em ZD, em viveiros instalados com material proveniente de ZD ou na presença de sintomatologia suspeita de Flavescência ou Bois Noir

1. O inspetor deve referenciar a cepa no relatório e colher uma amostra, preencher uma ficha de consulta (ficha do INIAV) ou de prospeção (caso de sintomatologia suspeita em zona onde ainda não tenha sido assinalada a doença da Flavescência) e assinalar no local respetivo do relatório de inspeção (na versão atual do CERTIGES deve ser colocado em observações gerais). A inspeção só deve ser submetida pelo TO/TA na plataforma depois de rececionado o resultado do teste. Se o resultado for positivo o TO/TA deve comunicar à DGAV e desencadear os procedimentos de erradicação previstos na legislação em vigor;

2. As amostras devem ser colhidas oficialmente apenas em plantas com sintomas suspeitos, identificadas de acordo com a ficha que constitui o anexo 13 B e codificadas conforme o exemplo que consta do anexo 13C;
3. As amostras devem seguir para laboratório acreditado para o efeito (ver capítulo IX deste Manual);
4. Os custos destas amostras são suportados pelo operador;
5. *As vinhas-mãe de porta enxertos situadas em ZIP só serão admitidas à certificação se o material produzido for sujeito a tratamento por água quente (conforme preconizado na Portaria 165/2013), uma vez que não manifestam sintomas, mas são transmissoras.*

IX. Laboratórios Reconhecidos

Para as análises de terra ou substrato para pesquisa de nematodes vectores de viroses da videira, os produtores de material vitícola podem recorrer aos seguintes laboratórios:

- INIAV
- Laboratórios pertencentes a outras instituições oficiais: ex: Universidades, DRAP;

Para as análises de **despiste dos vírus**, os produtores de material de propagação vitícola podem recorrer aos seguintes laboratórios:

- INIAV
- Laboratórios pertencentes a outras instituições oficiais: ex: Universidades
- VITICERT

Para as análises de pesquisa da **Flavescência dourada**, ***Xilophilus ampelinus*** e **Bois Noir**, os produtores de material de propagação vitícola devem recorrer ao INIAV, exceto nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores. Caso venha a ser necessário, a DGAV, poderá indicar um laboratório alternativo.

Todas as análises efetuadas no âmbito da certificação têm carácter oficial, havendo obrigação da parte do laboratório de dar conhecimento do resultado da mesma, à DGAV.

Todos os laboratórios obrigam-se a cumprir os standards internacionais para a testagem das RNQP e PQ.

Os relatórios laboratoriais devem ter em conta o estabelecido no Capítulo VIII deste Manual.

X. Etiquetas

As entidades reconhecidas para emissão de etiquetas constam do site da DGAV (www.dgav.pt) e estão sujeitas aos procedimentos de supervisão publicados no mesmo site.

1. Etiquetas para Viveiros

No caso plantas obtidas em viveiros **ao ar livre** que não tenham sido sujeitas a tratamento por imersão em água quente (TAQ), autoriza-se um aumento da percentagem de pegamento até 10%.

2. Épocas de Emissão de Etiquetas

- Partes de plantas: de 01 de novembro a 15 de maio
- Plantas de raiz nua: de 01 de novembro a 15 de julho.
- Plantas envasadas: objeto de Manual próprio

As entidades emissoras de etiquetas enviam à DGAV, na primeira semana de cada mês, um relatório contendo a relação das etiquetas efetivamente emitidas no mês anterior, conforme previsto no Manual de Procedimento para emissão de etiquetas.

A DGAV envia às DRAP as relações das etiquetas emitidas na campanha anterior, para permitir rastreio no controlo documental.

XI. Inspeções a Instalações e a Materiais Vitícolas, Pós Colheita

1. Inspeções às Instalações dos OE

Na decisão da DGAV exarado no CERTIGES, ficam registados em observações os OE que serão objeto de inspeção às instalações naquela campanha. Correspondem aos OE que tiverem lotes para inspeção e colheita de amostra para o ensaio à posteriori. A DRAP pode retirar do CERTIGES a lista de OE e lotes que devem ser inspecionados. Isto ocorre a partir de 1 de novembro de cada ano.

As inspeções às instalações devem seguir o modelo do anexo 2A e constituem uma das condições necessárias para garantir a renovação do registo anual do OE.

2. Inspeções a Materiais Vitícolas Pós-colheita

Do mesmo modo todos os materiais vitícolas certificados devem ser submetidos a inspeção de forma aleatória em pelo menos 5% dos lotes aprovados;

A DGAV na decisão relativa aos viveiros define os lotes a serem objeto desta inspeção;

Os inspetores antes de se deslocarem às instalações dos OE devem combinar com eles a deslocação;

As inspeções aos lotes certificados devem seguir o modelo apresentado no anexo 15, que verte as condições previstas no artigo 18.ºA e anexo III-A do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020;

A decisão relativa a estas inspeções cabe à DGAV e em caso de deteção de irregularidade à comercialização o processo será encaminhado para a ASAE, conforme o previsto no DL 194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020.

Declarações e inspeções de materiais conservados em frio

Correspondem às declarações de materiais no frio que o OE pretenda voltar a certificar na campanha seguinte. Neste caso as declarações são feitas pelo CERTIGES são sujeitas a controlo documental previamente;

Estas declarações devem ser feitas pelos OE o mais perto possível da comercialização, para que na inspeção o TO ou TA vá inspecionar o material que vai ser posto em comércio num curto espaço de tempo;

Só deve ser declarado o material que cumpra os requisitos exigidos no artigo 18.º A do DL194/2006 republicado pelo anexo VIII do DL78/2020. Para tal o OE deve fazer uma triagem de modo a eliminar os materiais que não cumpram os requisitos;

A inspeção deve ser feita por amostragem a 5% do n.º de plantas declarado pelo OE. Devem observar-se os parâmetros que constam do artigo 18.º A conforme se encontram no relatório de inspeção do CERTIGES, que o inspetor poderá retirar da plataforma;

Se o material inspecionado não cumprir o estipulado e apresentar uma % de não conformidades superior a 4% o parecer do inspetor é negativo. Nesse caso o OE deverá proceder a nova depuração do material e voltar a fazer uma nova declaração. Apenas serão aprovados lotes que cumpram os requisitos ou seja que tenham uma % de material não conforme inferior a 4%.

XII. Ensaios de Controlo *a Posteriori*

Estes ensaios têm por objetivo aferir da qualidade dos materiais que foram certificados na campanha anterior em Portugal ou em outro EM.

1. Na inspeção pós colheita o **técnico oficial** procede à recolha de material para os ensaios *a posteriori*;
2. Igualmente os TO podem recolher plantas junto de fornecedores ou junto de empresas vitivinícolas que estejam a efetuar plantações;
3. Os molhos a recolher devem encontrar-se devidamente etiquetados e são retirados pelo TO entre o material inspecionado;
4. Os ensaios *a posteriori* são realizados sob responsabilidade da DGAV, no Núcleo de Ensaios e de Controlo do Escaroupim (NECE);
5. A DGAV realiza um encontro anual com os TO e TA e os operadores económicos com o objetivo de dar a conhecer os resultados do ensaio;
6. Os resultados obtidos no ensaio serão incluídos num relatório a elaborar pela DGAV e devem repercutir-se sobre as ações de controlo e supervisão a realizar na campanha seguinte e, no caso de materiais produzidos em outro EM transmitidos à entidade oficial respetiva;
7. Os resultados do ensaio poderão ter repercussões junto dos OE nos termos do artigo 21º do DL67/2020.

XIII. Inspeção Fitossanitária

1. Medidas Gerais

Todos os OE autorizados a produzirem e/ou a comercializar materiais vitícolas em Portugal devem ser inspecionados pelo menos uma vez por ano, conforme previsto no DL154/2005 e suas atualizações. Estas inspeções podem incidir sobre os locais de produção ou atividade dos OE e devem ser realizadas por um Inspetor Fitossanitário.

2. Flavescência dourada: aplicação do Regulamento (UE) 2019/2072 e da Portaria 165/2013

2.1. Monitorização do *Scaphoideus titanus*

1. É obrigatória a monitorização do inseto vetor em todos os viveiros e vinhas-mãe situados em território português, de acordo com o procedimento descrito no anexo 13A;
2. No início da campanha as DRAP devem enviar uma circular aos OE onde expliquem o procedimento regional de recolha das placas de monitorização;
3. As DRAP garantem a identificação das placas e registam no ficheiro Prospeções DGAV os pontos de monitorização bem como as datas e os resultados;
4. A verificação da monitorização é feita pela DRAP e registada no CERTIGES na altura do despacho regional sobre a parcela.

2.2. Freguesias com *Scaphoideus titanus* (ST)

1. Em todos os viveiros e vinhas mãe situados em freguesias onde esteja presente o inseto vetor (ver despacho DGAV em vigor) devem-se realizar tratamentos inseticidas contra o ST, de acordo com as circulares emitidas pelos Serviços de Avisos Agrícolas regionais. Os viveiristas devem manter um caderno de campo com os registos dos tratamentos efetuados e enviar esse caderno para as DRAP de acordo com procedimentos da DRAP onde está instalada a cultura (datas, produtos e doses utilizadas);
2. Em todos os viveiros e vinhas-mãe do território nacional **com material vitícola proveniente das freguesias com ST** devem-se efetuar tratamentos com inseticidas homologados para este vetor. Os OE devem

manter um caderno de campo com os registos dos tratamentos efetuados (datas, produtos e doses utilizadas);

3. Todos os viveiros e vinhas-mãe situados nestas freguesias devem ser acompanhados pelos TO. Em caso de se detetar sintomatologia associada à presença da Flavescência dourada, deve fazer-se colheita de amostras conforme procedimento vertido no Capítulo VIII;
4. As Vinhas mãe situadas nestas freguesias ficam sujeitas a inspeções anuais (fitossanitárias);
5. **O inspetor, no ato da inspeção, verifica a realização dos tratamentos e a monitorização do inseto e refere o facto no relatório de inspeção, sem prejuízo do referido no ponto 1;**
6. **Apenas serão admitidas à certificação as parcelas de viveiro e Vinhas mãe que cumprirem com o estipulado Regulamento (UE) 2019/2072 e na Portaria 165/2013.**

As culturas que não tiverem cumprido com os procedimentos estipulados, mesmo que não apresentem sintomatologia suspeita, ficarão suspensas até terem mostrado evidência de tratamento por água quente (TAQ) do material ou das plantas, conforme requisitos técnicos em vigor.

2.3. Inspeções para Detecção de Sintomas de Flavescência dourada (FD)

1. Conforme estipulado no n.º 19 do anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/2072, todas as culturas (vinhas-mãe e viveiros) devem ser inspecionadas para este organismo;
2. Nas zonas livres do inseto vetor, comprovadas pela prospeção intensiva que tem sido desenvolvida em Portugal desde 2002, as inspeções devem dirigir-se de modo especial a materiais com origem em zonas do país ou de EM com FD.
3. Para as regiões onde se regista a presença do vetor da FD, apenas a verificação das 3 condições exigidas na alínea (b) do Regulamento 2019/2072, podem isentar o material de TAQ (alínea (c) do mesmo Regulamento);
4. De acordo com aquele documento legal, para que uma vinha-mãe possa ter PF é preciso garantir pelo menos 2 inspeções em 2 ciclos vegetativos completos sem qualquer sintoma de FD, na cultura e no local de produção (vizinhança próxima da cultura);

5. **Vinhas-mãe de Porta enxertos situadas em ZD:** - na impossibilidade de verificação de sintomatologia em porta-enxertos, não se consegue cumprir o estabelecido na alínea (b) (i) do ponto 19 do anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/2072 pelo que, atendendo ao risco de transmissão, só são admitidos à certificação estacas de porta enxertos que tiverem sido submetidas a tratamento por água quente (TAQ) de acordo com os requisitos técnicos em vigor.
6. **Em caso de deteção do fitoplasma em vinha-mãe ou viveiro** aplicam-se as medidas de erradicação previstas legalmente, conforme estejam em zona livre ou em ZD.

A Portaria 165/2013 apenas se mantém em vigor nas matérias relativas a medidas adicionais a aplicar nas zonas de contenção, que ainda aguardam a publicação de legislação comunitária específica.

3. *Xyllela fastidiosa*

As inspeções levadas a cabo por IF no âmbito das medidas de erradicação e prospeção são objeto de procedimentos próprios emanados pela DGAV e atualizados conforme legislação comunitária em vigor (ver Plano de contingência da *Xyllela fastidiosa*). Uma vez que a situação fitossanitária em Portugal tem sofrido alterações constantes é necessário que todos (OE, Inspetores e IF) se mantenham atualizados e atentos aos documentos e comunicações que sejam divulgados pela DGAV, no seu sítio da internet.

4. Inspeção Fitossanitária a Vinhas-mãe

Havendo suspeita de ocorrência de PQ, na sequência de averiguações, a DGAV pode decidir uma inspeção fitossanitária a uma vinha-mãe ou viveiro. Se for vinha-mãe a DGAV atribui à DRAP respetiva para inspeção por um inspetor fitossanitário. Em caso de viveiro, o mesmo deve ser inspecionado por inspetor fitossanitário. Neste caso o inspetor carrega uma inspeção conforme (igual à última inspeção de material) e escreve em observações: - *foi feita uma inspeção fitossanitária onde não se detetou a presença de organismos de quarentena*. Em caso de haver deteção de organismos de quarentena confirmado por amostragem (ver capítulo VIII), o inspetor deve colocar a inspeção geral não conforme (mau estado cultural) e justificar com o resultado positivo relativo

ao organismo encontrado. Serão então aplicadas as medidas fitossanitárias legais em vigor, conforme a praga detetada.

Anexos

Anexo 1	<i>Check-list</i> registo
Anexo 2	Declaração do OE - registo
Anexo 2A	Registo: ficha de inspeção às instalações
Anexo 3A	<i>Check-list</i> documentos para inscrição de vinhas mãe categorias Certificado e superior
Anexo 3B	<i>Check-list</i> documentos para inscrição de vinhas-mãe categoria standard
Anexo 3C	<i>Check-list</i> documentos para inscrição de viveiros
Anexo 4	Notificação de inconformidade documental (CPA)
Anexo 4A	Recusa em sede de controlo documental
Anexo 5	Lista de Técnicos Autorizados (TA) DGAV
Anexo 6	Declaração de compromisso com Técnico Autorizado (TA)
Anexo 7	Notificação ao operador - presencial
Anexo 8	Relatório de supervisão
Anexo 9	Decisão final (parcelas excluídas)
Anexo 10	Procedimento para amostragem de terra para análises nematológicas
Anexo 11	Relatório de análise nematológica
Anexo 12	Procedimento para colheita de material vegetal para testes sanitários
Anexo 13A	Procedimento para a monitorização do <i>Scaphoideus titanus</i>
Anexo 13B	Colheita de amostras para testagem de FD e BN
Anexo 13C	Codificação da amostra
Anexo 14	Parecer prévio à instalação de culturas
Anexo 15	Inspeção a materiais vitícolas



Campo Grande nº50
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt



ANO INTERNACIONAL DA
SANIDADE VEGETAL

2020